

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira 20 de Agosto de 2012

Número 34

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/2012.

Aprovado o Decreto-Lei relativo ao Código dos Contratos Públicos.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 20/2012

de 20 de Agosto

Preâmbulo

Considerando que as Diretivas n.º 04/2005/CM/UEMOA e n.º 05/2005/CM/UEMOA relativas, respetivamente, aos procedimentos de adjudicação, da execução e de regulamento dos contratos públicos e das delegações de serviço público e ao controlo e regulação dos contratos públicos e das delegações de serviço público na União Económica e Monetária da África Ocidental da UEMOA, adoptadas no quadro da nossa integração na UEMOA, visam a reforma dos sistemas de adjudicação dos contratos públicos e das delegações de serviço público com vista a aumentar a sua transparência e eficácia;

Considerando ainda que a estabilidade macroeconómica e um crescimento durável

são sustentados, nomeadamente, pela boa gestão dos assuntos públicos.

E, tendo em conta que as medidas contempladas pelas diretivas adoptadas têm por finalidade última a necessária convergência das legislações e regulamentações nacionais dos Estados membros da UEMOA se não a sua harmonização em matéria de adjudicação de contratos públicos e delegações de serviço público.

O Governo, nos termos do artigo 100.º, alínea d) da Constituição da República, aprova o seguinte Código de Contratos Públicos:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO PRELIMINAR

ARTIGO 1.º

(Objetivos)

A modernização da adjudicação do contrato público obedece aos seguintes objetivos:

- a) A liberdade de acesso ao contrato público;
- b) A igualdade de tratamento dos candidatos e proponentes que participam no concurso público;
- c) A transparência dos procedimentos no concurso público;
- d) A eficácia e boa gestão dos recursos públicos disponibilizados e a qualidade das

infraestruturas e serviços públicos posto à disposição dos utentes;

- e) O reforço da integração económica dos países membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA).

ARTIGO 2.º (Definições)

Para fins do presente diploma, entende-se por:

1. **Acordo-quadro:** O acordo celebrado entre uma ou várias autoridades contratantes tendo por objeto estabelecimento dos termos que regem os contratos a celebrar no decurso dum determinado período, nomeadamente, no que concerne aos preços e, eventualmente, às quantidades previstas.

2. **Contrato de arrendamento rural:** O contrato pelo qual a autoridade contratante encarga o proprietário rural, pessoa pública ou privada, de exploração de obras que adquiriu previamente a fim de que este assegure o fornecimento dum serviço público sem que para tal tenha realizado investimentos iniciais.

3. **Adjudicatário:** O proponente cuja proposta foi selecionada antes da aprovação do contrato.

4. **Autoridade contratante:** A pessoa coletiva de direito público ou de direito privado referida nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, signatária dum contrato público, tal como definido na presente artigo.

5. **Autoridade delegante:** A autoridade contratante anteriormente definida, co-contratante dum convenção de delegação de serviço público.

6. **Candidato:** A pessoa singular ou coletiva que manifesta um interesse em participar ou que é selecionada por uma autoridade contratante para participar num procedimento de adjudicação de contratos.

7. **Candidatura:** Ato pelo qual o candidato manifesta um interesse em participar, sem que este ato o comprometa, nem o imponha obrigações em face da autoridade contratante.

8. **Concessão de serviço público:** O modo de gestão dum serviço público no quadro do qual um operador privado ou público, o concessionário, selecionado em conformidade com as disposições do presente Código. Ela caracteriza-se pelo modo de remuneração do operador a quem reconhecido o direito de explorar a

obra a título oneroso durante um período de duração determinado.

9. **Delegatário:** A pessoa coletiva de direito privado ou de direito público signatário dum convenção de delegação de serviço público e à qual a autoridade delegante confia, em conformidade com as disposições da presente lei, a exploração dum serviço público com ou sem prestações complementares.

10. **Delegação de serviço público:** O contrato pelo qual uma das pessoas coletivas de direito público ou de direito privado referidas nos artigos 4.º e 5.º da presente lei confia a gestão dum serviço público que releva da sua competência à um delegatário cuja remuneração está vinculada ou substancialmente assegurada pelos resultados da exploração do serviço. Para efeitos da presente lei, as delegações de serviços públicos compreendem as coletividades territoriais interessadas, os arrendamentos rurais (a operação de rede), assim como as concessões de serviço público que incluem ou não a execução dum obra.

11. **Empresa comunitária:** A empresa cuja sede social está situada num Estado membro da UEMOA.

12. **Força Maior:** Designa todo o acontecimento imprevisível, independente do controlo da parte que a invoca, tal como a catástrofe natural, incêndio, explosão, guerra, insurreição, mobilização, greve geral, tremor de terra, à excepção dos acontecimentos que só tornariam a execução de uma obrigação mais difícil ou mais onerosa para o seu devedor.

13. **Mestre de obra:** a pessoa coletiva de direito público ou de direito privado referida nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma que é proprietária final da obra ou do equipamento, objeto do contrato.

14. **Mestre de obra delegado:** A pessoa coletiva de direito público ou de direito privado que é delegatário do mestre de obra na execução de suas missões.

15. **Contrato público:** O contrato escrito celebrado a título oneroso por uma autoridade contratante para responder às suas necessidades de obras, de fornecimentos ou de serviços nos termos do presente Código.

16. **Contrato público de fornecimentos:** O contrato que tem por objeto a aquisição, a locação ou a locação-venda com ou sem opção de compra de bens de qualquer natureza que

compreenda matérias-primas, produtos, equipamentos e objetos sob forma sólida, líquida ou gasosa, assim como os serviços acessórios ao fornecimento desses bens.

17. Contrato público de serviços: O contrato que não é nem um contrato de obras, nem de fornecimentos, mas que compreende igualmente o contrato de prestações intelectuais, designadamente, o contrato de serviços cujo elemento predominante não é fisicamente quantificável.

18. Contrato público de obras: O contrato que tem por objeto, tanto a execução, como conjuntamente, a concepção e execução de trabalhos ou duma obra.

19. Contrato público de tipo misto: O contrato que releva duma das três categorias referidas anteriormente e que pode comportar, a título acessório, os elementos que relevam duma outra categoria. Os procedimentos de adjudicação e de execução dos contratos públicos deverão tomar em consideração as especificidades aplicáveis para cada tipo de aquisição.

20. Meio eletrónico: O meio que utiliza equipamentos eletrónicos de tratamento (e que compreende a compressão numérica) e de armazenamento de dados e que utilizam a difusão, o encaminhamento e a receção por fios, por rádio, por meios ópticos ou por outros meios eletromagnéticos.

21. Organismo de direito público: O organismo:

- a) Criado para satisfazer especificamente as necessidades de interesse geral que tenha um outro caráter que não seja industrial ou comercial;
- b) Dotado de personalidade jurídica, e
- c) Cujas atividades são financiadas maioritariamente pelo Estado, pelas coletividades territoriais ou por outros organismos de direito público, ou cuja gestão está submetida a um controlo por estes últimos, ou por órgão de administração, de direção ou de supervisão, cujos membros são designados em mais da metade pelo Estado, pelas coletividades ou por outros organismos de direito público.

22. Obra: O resultado dum conjunto de obras de edificação ou de engenharia civil destinado a preencher por si só uma função económica ou técnica, que pode compreender, nomeadamente, as operações de construção, de reconstrução, de demolição, de reparação ou renova-

ção, tal como a preparação do canteiro, as obras de terraplanagem, de edificação, de construção, de instalação de equipamento ou de material, a decoração e o acabamento, assim como os serviços acessórios aos trabalhos se o valor desses serviços não ultrapassem o dos trabalhos propriamente dito.

23. Pessoa responsável do contrato: O representante devidamente mandatado pela autoridade contratante para a representar na adjudicação e na execução do contrato.

24. Proposta: O conjunto de elementos técnicos e financeiros incluídos no documento submetido para avaliação no quadro do concurso público.

25. Contrato da Coletividade local interessada: O contrato pelo qual a autoridade contratante local financia o estabelecimento dum serviço, mas confia a sua gestão uma pessoa privada ou pública que é remunerada pela autoridade contratante interessada nos resultados tanto ao nível das economias realizadas, como dos ganhos de produtividade ou de melhoria da qualidade de serviço.

26. Proponente: A pessoa física ou coletiva que participa num anúncio de oferta propondo um ata de compromisso e os elementos constitutivos de sua oferta.

27. Proposta: O ato de compromisso escrito no termo do qual um proponente faz conhecer as suas condições e compromete-se a respeitar os cadernos de encargos aplicáveis.

28. Titular: A pessoa física ou coletiva, adjudicatária cujo contrato celebrado com a autoridade contratante foi aprovado, em conformidade com o presente Código.

29. Variante: A solução técnica ou económica diferente, mas equivalente e relativa uma ou várias condições das cláusulas e condições jurídicas gerais e especiais de um contrato.

ARTIGO 3.º

(Princípios gerais)

1. Os processos e procedimentos de adjudicação dos contratos públicos e das delegações de serviço público, independentemente do seu montante, são submetidos aos seguintes princípios:

- a) Da economia e eficácia do processo de aquisição;
- b) Do livre acesso à encomenda pública;
- c) Da igualdade dos candidatos e do reconhecimento mútuo;

- d) Da transparência dos procedimentos, tendo em consideração a racionalidade, a modernidade e a verificação do respeito pelos procedimentos;
- e) Da não discriminação fundada na nacionalidade dos candidatos;
- f) Da concorrência entre os proponentes ou candidatos, independentemente da sua qualidade ou origem;
- g) Do acesso e a difusão das regras e procedimentos que regulamentam a adjudicação do contrato público;
- h) Da programação do contrato público no quadro da anualidade orçamental;
- i) Da separação do ordenador ou administrador de créditos e do contabilista público;
- j) Da interdição do fracionamento das despesas;
- k) Da avaliação *a posteriori* da gestão dos recursos públicos que pertençam ou sejam confiados às autoridades contratantes e a título do contrato público;
- l) Do procedimento prévio a recursos administrativos antes de qualquer outra forma de recurso;
- m) Do recurso obrigatório à resolução amigável dos litígios antes de qualquer recurso contencioso.

ARTIGO 4.º

(Princípios específicos de transparência e de não discriminação)

Os princípios aplicáveis em matéria de transparência e de não discriminação na adjudicação do contrato público são:

- a) A definição prévia das necessidades da autoridade contratante no que respeita à regulamentação, às normas e especificações técnicas em vigor no país ou na ausência destas, às normas e práticas internacionais reconhecidas pelos organismos multilaterais de financiamento;
- b) A publicidade e o lançamento de concurso antes da adjudicação do contrato público;
- c) A execução de prazos razoáveis, no mínimo, idênticos aos concedidos à autoridade contratante para avaliar as propostas, fixados aos candidatos que participam no concurso público para a preparação das suas propostas;

- d) A abertura em sessão pública das propostas submetidas em envelopes anónimos e na data limite de submissão das propostas;
- e) O recurso a critérios não discriminatórios de qualificação dos candidatos e da avaliação das propostas definidos, classificados, hierarquizados e comunicados previamente pela autoridade contratante aos candidatos que participam no concurso público;
- f) A forma escrita das comunicações entre a autoridade contratante, os candidatos e os proponentes, por todos os meios, nomeadamente, os meios eletrónicos de transmissão de dados;
- g) A seleção da proposta mais vantajosa;
- h) O estabelecimento pela autoridade contratante de uma ata relativa ao procedimento de adjudicação de contrato público;
- i) A notificação dos contratos e convenções de delegação de serviço público;
- j) A publicação das notificações de adjudicação dos contratos e das convenções de delegação de serviço público;
- k) A comunicação pela autoridade contratante a qualquer proponente que tenha submetido uma proposta e tenha solicitado esclarecimento sobre a recusa da sua proposta;
- l) A confidencialidade das informações relativas aos candidatos ou proponentes obtidas pela autoridade contratante no momento da adjudicação do contrato público e especialmente das informações relativas à propriedade intelectual;
- m) A conservação do conjunto de documentos relativos à adjudicação do contrato público durante os dez anos seguintes ao encerramento da consulta.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 5.º

(Objeto)

O presente código estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e aplica-se aos processos e procedimentos de adjudicação, de execução e de controlo dos contratos públicos e aos processos e procedimentos das delegações de serviço público, efetuados no quadro das competências das autoridades contratantes, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do presente diploma.

ARTIGO 6.º**(Autoridades contratantes pessoas coletivas de direito público)**

As disposições do presente diploma aplicam-se, nomeadamente, aos contratos públicos e delegações de serviço público celebrados:

- a) Pelo Estado;
- b) Pelas coletividades territoriais;
- c) Pelos estabelecimentos públicos;
- d) Pelas agências e organismos ou pelas pessoas coletivas de direito público que beneficiam do concurso financeiro ou da garantia do Estado;
- e) Pelas sociedades de Estado;
- f) Pelas sociedades com a participação financeira pública maioritária;
- g) Pelas associações formadas por uma ou várias dessas pessoas coletivas de direito público referidas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 7.º**(Autoridades contratantes pessoas coletivas de direito privado)**

As disposições do presente diploma aplicam-se ainda:

- a) Aos contratos e delegações de serviço público celebrados por pessoas coletivas de direito privado que agem por conta do Estado, duma coletividade territorial, duma pessoa coletiva de direito público, duma sociedade de Estado, duma sociedade com participação financeira pública maioritária, ou duma associação formada por uma ou várias dessas pessoas coletivas de direito público;
- b) Aos contratos e delegações de serviço público celebrados por pessoas coletivas de direito privado, ou por sociedades de economia mista, quando esses contratos beneficiarem do concurso financeiro ou da garantia do Estado ou duma das pessoas coletivas de direito público referidas no artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 8.º**(Pessoas coletivas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos)**

Sempre que uma autoridade contratante conceda à uma outra entidade os direitos especiais ou exclusivos para exercer uma atividade de serviço público, o ato de concessão desse direito deve prever o respeito por essa entidade, das disposições do presente diploma, no momento

da celebração de contratos públicos com terceiros, no quadro desta atividade, sob pena de nulidade absoluta..

ARTIGO 9.º**(Coordenação, da centralização de encomendas e das centrais de compras)**

1. As disposições do presente Decreto-Lei aplicam-se aos contratos celebrados no quadro duma coordenação ou duma centralização de encomendas ou por uma central de compras que adquira os fornecimentos e/ou serviços destinados às autoridades contratantes, ou celebra acordos quadro de obras, de fornecimentos ou de serviços destinados às autoridades contratantes, nos termos da legislação específica.

2. Um Decreto regulamentar precisará as modalidades de organização e de funcionamento de agrupamentos das encomendas e/ou da central de compras.

ARTIGO 10.º**(Contratos mediante financiamento externo)**

Os contratos financiados por recursos externos estão submetidos às disposições do presente diploma desde que não contrariem as disposições dos acordos de financiamento.

ARTIGO 11.º**(Contratos excluídos)**

1. Este diploma não se aplica aos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, quando se relacionem com as necessidades de defesa e de segurança nacionais que exijam o segredo ou pelos quais a proteção dos interesses essenciais do Estado incompatível com as medidas de publicidade.

2. O presente Código não igualmente aplicável aos seguintes contratos:

- a) Contratos administrativos de provimento e contratos individuais de trabalho;
- b) Contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante;
- c) Contratos que tenham por objeto a aquisição de terrenos, edifícios existentes ou de outros bens imóveis.

ARTIGO 12.º**(Limite da aplicação)**

Este Código aplica-se aos contratos públicos que não forem excluídos pelo artigo 11.º desde que o seu valor estimado sem taxas for igual ou superior aos seguintes limites:

- a) 5 milhões de FCFA, para fornecimentos e serviços;

b) 10 milhões de FCFA para as obras.

ARTIGO 13.º
(Avaliação do limite)

1. Quando a avaliação é feita em função dum limite, a escolha do procedimento aplicável deve ser determinada, qualquer que seja o número de prestadores solicitados, nas seguintes condições:

- a) Em relação às obras, deve ser tomada em conta o valor global das obras que se reportam à uma operação de obras que incidem sobre uma ou várias obras. Existe operação de obras quando o mestre da obra decide executar, num período de tempo e perímetro limitados, um conjunto de obras caracterizado pela sua unidade funcional, técnica, económica ou contabilística. A delimitação duma categoria homogénea de obras não deve ter por efeito a subtração dos contratos às regras que lhe são normalmente aplicáveis em virtude da presente lei;
- b) Em relação aos fornecimentos e aos serviços, deve ser tomado em conta o valor total dos fornecimentos ou dos serviços que podem ser considerados como homogéneos, tanto em razão das suas características próprias, como por constituírem uma unidade funcional. A delimitação duma categoria homogénea de fornecimentos ou de serviços não deve ter por efeito a subtração dos contratos às regras que lhe são normalmente aplicáveis em virtude da presente lei;
- c) Para os contratos mistos, a avaliação do limite deve ser feita em função do procedimento de aquisição retido. Para o efeito, sempre que o procedimento compreende as obras e os fornecimentos, a sua escolha deve ser em função da parte relativa em volume de obras ou de fornecimentos, mais importante. Se o procedimento compreende as categorias de obras ou de fornecimentos e de categorias de prestações intelectuais, a sua escolha deve ser em função do impacto predominante duma categoria em relação à outra sobre o resultado final;
- d) Para os contratos que comportam divisão em lotes, é retido o valor estimado da totalidade dos lotes. O procedimento de adjudicação de cada lote é aquele que se aplica ao contrato tomado no seu conjunto.

CAPÍTULO II
AS ENTIDADES CONTRATANTES

SEÇÃO I
AS ENTIDADES CONTRATANTES E
COMISSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES

ARTIGO 14.º
(Entidades contratantes)

1. Para efeitos do presente Código, entende-se por entidades contratantes:

- a) As autoridades referidas no artigo 6.º;
- b) As autoridades referidas no artigo 7.º sempre que os contratos por si celebrados sejam, por vontade das partes, qualificadas como contratos administrativos ou submetidos a um regime de direito público;
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades.

2. São ainda entidades adjudicantes, quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial e que sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior e estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades.

ARTIGO 15.º
(Delegação de competências)

1. A entidade adjudicante pode delegar a sua competência na pessoa responsável pelo contrato para a aplicação de procedimentos de adjudicação e de execução dos contratos e delegações de serviço público.

2. A pessoa responsável pelo contrato pode fazer-se representar no exercício de suas funções, salvo no que diz respeito à escolha do adjudicatário e assinatura do contrato ou da delegação.

3. A pessoa responsável pelo contrato pode ser coadjuvada pelos serviços duma entidade responsável pela planificação e preparação da

documentação e do procedimento de anúncio de concurso.

SEÇÃO II
A COMISSÃO DE ABERTURA
DOS ENVELOPES E DA AVALIAÇÃO
DAS PROPOSTAS

ARTIGO 16.º

(Composição da Comissão de abertura dos envelopes e da avaliação das propostas)

1. A Comissão de abertura dos envelopes e da avaliação das propostas é responsável pela abertura dos envelopes, avaliação das propostas e designação do adjudicatário provisório.

2. Salvo no caso de ajuste direto em que tenha sido apresentada uma única proposta, os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos pela Comissão de abertura dos envelopes e da avaliação das propostas, designada pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto por um número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

3. Os titulares do órgão competente para a decisão de contratar podem ser designados membros da Comissão de abertura dos envelopes e da avaliação das propostas.

4. No caso de procedimentos de formação de contratos que configurem parcerias públicas-privadas, os membros da comissão são nomeados, conjuntamente, pelo membro do Governo responsável pelas finanças e pelo membro do Governo da tutela setorial.

5. A Comissão referida neste artigo deve integrar sempre um representante da Direção Geral dos Concursos Públicos, na qualidade de observador para controlar as operações de abertura e de avaliação dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos.

ARTIGO 17.º

(Competência da Comissão)

1. Compete Comissão:

- a) Proceder apreciação das candidaturas;
- b) Proceder apreciação das propostas;
- c) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.

2. Cabe ainda à Comissão exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de qualificação dos candidatos ou para a decisão de adjudicação.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento da Comissão)

1. A Comissão inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente expiração do prazo da entrega das propostas.

2. A Comissão só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda a um terço dos seus membros efetivos.

3. As deliberações da Comissão, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro da Comissão, devem constar da ata as razões da sua discordância.

5. A Comissão pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.

6. Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem a Comissão no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões da Comissão.

7. Fora das sessões públicas de abertura dos envelopes e da certificação das propostas, as Comissões de avaliação e análise das propostas deliberam porta fechada, revestindo-se os seus debates de sigilo absoluto.

8. Os membros da Comissão de avaliação e de análise das propostas devem respeitar a confidencialidade das informações, nomeadamente, as relativas ao concurso e aos candidatos, de que tiveram conhecimento por ocasião do exercício das funções de membro duma Comissão.

9. As obrigações de confidencialidade referidas no número anterior aplicam-se igualmente a todos os intervenientes no procedimento de adjudicação dos contratos públicos, nomeadamente, ao funcionário, ao perito ou técnico, chamado a participar nos trabalhos da Comissão.

10. Nenhum membro da Comissão pode ser perseguido disciplinarmente em razão da opinião ou dos votos emitidos no decurso das reuniões.

SEÇÃO III AS AUTORIDADES DE APROVAÇÃO

ARTIGO 19.º (Aprovação)

O ato de aprovação é a formalidade administrativa obrigatória materializada pela assinatura da autoridade competente que tem por efeito validar o projeto de contrato, nos termos do presente Código.

ARTIGO 20.º (Autoridades de aprovação)

1. Os contratos públicos, uma vez adjudicados, são transmitidos para a sua aprovação aos Ministros responsáveis pelos respetivos contratos enquanto autoridades para a sua aprovação no prazo de trinta (30) dias.

2. Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem que a autoridade contratante se pronuncie relativamente à aprovação do contrato, este fica automaticamente aprovado.

4. Os contratos das sociedades nacionais e das sociedades anónimas com participação pública maioritária são assinados pelo seu representante legal, designado em conformidade com as disposições legais e estatutárias que lhes são aplicáveis.

5. Contudo, é obrigatório o parecer favorável do Conselho de Administração prévio assinatura dos contratos, materializado por ata lavrada das deliberações:

- a) Quando são celebrados por uma sociedade nacional ou uma sociedade anónima com participação pública maioritária;
- b) Quando o representante legal decide pela escolha dum candidato que não tenha sido proposto pela Comissão de avaliação.

CAPÍTULO III OS CANDIDATOS E PROPONENTES

SEÇÃO I DAS REGRAS RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS E PROPONENTES

ARTIGO 21.º (Conflito de interesse)

1. Não são admitidas a participar nos procedimentos de adjudicação dos contratos e delegações de serviço público, em razão das regras relativas ao conflito de interesse:

- a) As empresas nas quais os membros da autoridade contratante, da entidade administrativa encarregue do controlo dos con-

ursos públicos, a pessoa responsável do contrato ou os membros da Comissão de abertura dos envelopes e da avaliação das ofertas possuam interesses financeiros ou pessoais de natureza a comprometer a transparência dos processos de adjudicação dos contratos públicos;

- b) As empresas afiliadas aos consultores que tenham contribuído na preparação de todo ou parte dos documentos de anúncio de processo de concurso público ou de consulta.

2. Qualquer pessoa que tenha pessoalmente ou por intermediário do seu cônjuge ou de seus ascendentes ou descendentes um interesse direto ou indireto, nomeadamente, na qualidade de dirigente, sócio ou empregado, numa empresa candidata à adjudicação dum contrato avaliado pela Comissão à que pertence deve proceder à sua respetiva declaração, retirar-se e abster-se de participar nas operações de adjudicação em causa.

ARTIGO 22.º (Restrições ligadas pessoa dos candidatos e proponentes)

1. Não são admitidas a participar nos procedimentos de adjudicação dos contratos e delegações de serviço público, as seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- a) Que se encontram em estado de falência pessoal, de cessação de atividades, de liquidação, de recuperação judicial ou em concordata, ou em qualquer situação análoga de mesma natureza nos termos da legislação em vigor, salvo no que diz respeito à pessoa coletiva em processo de recuperação judicial ou concordata desde que tenha obtido autorização judicial para prosseguir as suas atividades;
- b) Que são objeto dum processo de declaração de falência pessoal ou de concordata, salvo se tenha sido autorizada a prosseguir as suas atividades por uma decisão de justiça, de liquidação, ou de qualquer outro processo de mesma natureza prevista na legislação ou regulamentações em vigor;
- c) Que terão sido reconhecidas culpadas de infração regulamentação dos concursos públicos ou que terão sido excluídas dos processos de adjudicação dos contratos por uma decisão transitada em julgado em matéria penal, fiscal ou social ou por uma

decisão do órgão de regulação dos concursos públicos.

2. Para o efeito do disposto no número anterior todos os candidatos ou proponentes devem proceder, no momento da apresentação da sua proposta ou oferta, uma declaração de conformidade com as disposições deste artigo, por escrito, sob pena de nulidade do concurso ou da adjudicação do contrato, consoante a fase em que tenha sido constatada a falsidade da declaração.

3. A nulidade, uma vez proferida nos termos do número anterior, sujeita o agente infrator à penalidade nos termos do Artigo 101.º do presente diploma.

ARTIGO 23.º

(Regras aplicáveis aos subcontratantes)

As restrições à participação dos candidatos referidos nos artigos 21.º e 22.º do presente Código aplicam-se igualmente aos subcontratantes.

SEÇÃO II

AS CAPACIDADES EXIGIDAS

ARTIGO 24.º

(Definição das capacidades exigidas)

Qualquer candidato que possua as capacidades técnicas e as capacidades financeiras para a execução dum contrato público ou duma delegação de serviço público, assim como a experiência da execução de contratos análogos pode participar nos processos visando à adjudicação de contratos e de delegações.

ARTIGO 25.º

(Justificativos das capacidades técnicas)

1. As autoridades contratantes devem convidar os candidatos e proponentes para justificarem de suas capacidades técnicas tais como definidas pelos documentos de anúncio de concurso público e de sua eventual inscrição num registo Profissional nas condições previstas pela legislação em vigor no país em que estiverem estabelecidos.

2. Outros justificativos relativos às capacidades técnicas podem ser exigidos sob condição de estarem devidamente motivados pelas características do concurso ou da delegação e aprovados pela Direção Geral dos Concursos Públicos.

3. Esta obrigação pode igualmente aplicar-se aos subcontratantes de acordo com a importância da sua intervenção na execução do contrato ou da delegação de serviço público.

4. Na aplicação das disposições constantes deste artigo é proibida a adopção de qualquer medida discriminatória que vise obstar o acesso das pequenas e médias empresas no processo de adjudicação da encomenda pública.

5. Nos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, quando os candidatos ou proponentes tiverem a necessidade duma autorização específica ou devam ser membro duma organização específica para poderem fornecer no seu país de origem o serviço em causa, a autoridade contratante pode pedir a prova desta autorização ou da pertença à esta organização.

ARTIGO 26.º

(Modalidades de certificação dos candidatos)

1. A autoridade contratante pode solicitar às empresas candidatas a apresentarem um certificado de qualificação. Este certificado é emitido de acordo com os critérios objetivos e transparentes, por um organismo oficial responsável pela qualificação das empresas.

2. Compete aos Ministros responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas, designarem por Despacho, o organismo oficial responsável pela qualificação das empresas, ouvido as entidades profissionais do setor, assim como as modalidades da sua composição, competência e seu funcionamento.

3. Este organismo referido no número anterior deve compreender, em número igual, os representantes do Estado e os representantes das empresas.

4. A lista estabelecida por este organismo deve ser publicada e constantemente atualizada, sujeitando-se ao controlo da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

5. A autoridade contratante não pode exigir a apresentação dum tal certificado para justificar as capacidades técnicas dos proponentes a título exclusivo ou de forma discriminatória.

ARTIGO 27.º

(Justificativos das capacidades financeiras)

1. O justificativo da capacidade económica e financeira do candidato é constituído por uma ou várias referências seguintes:

- a) Declarações apropriadas de bancos ou organismos financeiros habilitados, ou eventualmente, a prova dum seguro de riscos profissionais;
- b) Apresentação dos balanços ou extratos de balanços, nos casos em que a publicação dos balanços for exigida.

c) Uma declaração relativa ao resultado de negócios global e, eventualmente, o resultado do domínio de atividades objeto do contrato ou de delegação de, no máximo, três últimos exercícios, em função da data da criação da empresa ou do começo de atividade do proponente, à medida em que as informações sobre os resultados de negócios forem disponíveis.

2. Os documentos previstos na alínea b) do número anterior devem ser exigidos caso a legislação do país onde o proponente estiver estabelecido a exigir.

3. As autoridades contratantes devem mencionar, no aviso do concurso ou no convite ao proponente, as referências referidas no número um deste artigo que tenham escolhido, assim como outras referências probatórias que devem ser produzidas.

4. Se, por uma razão justificada, o proponente não estiver à altura de produzir as referências solicitadas pela autoridade contratante, fica autorizado a provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado como sendo apropriado pela autoridade contratante.

5. Na definição das capacidades financeiras exigidas fica vedada a adopção de qualquer medida discriminatória visando obstar o acesso às pequenas e médias empresas à encomenda pública.

ARTIGO 28.º

(Inexatidão e falsidade das menções)

A inexatidão das menções que ocultem as capacidades técnicas, financeiras e as peças administrativas solicitadas na documentação de anúncio de concurso ou a sua falsidade é sancionada pela rejeição da proposta.

SECÇÃO III

OS AGRUPAMENTOS E A SUBCONTRATAÇÃO

ARTIGO 29.º

(Co-contratação e do agrupamento)

1. Os empreendedores, fornecedores e prestadores de serviços podem apresentar a sua candidatura ou a sua proposta sob a forma de agrupamento solidário ou de agrupamento conjunto, sob reserva do respeito das disposições do artigo 88.º do Tratado da UEMOA relativas à concorrência e de seus textos de aplicação.

2. Nas duas formas de agrupamentos, um dos prestadores membros do grupo designado no ato de compromisso como mandatário repre-

senta o conjunto dos membros diante da autoridade contratante e coordena as prestações dos membros do grupo.

3. Tratando-se de agrupamento solidário, o ato de compromisso é um documento único que indica o montante do contrato e o conjunto das prestações que os membros se comprometem solidariamente a realizar.

4. Relativamente ao agrupamento conjunto, o ato de compromisso é um documento único que indica o montante e a repartição detalhada das prestações que cada um dos membros do agrupamento se compromete a executar. Contudo, o mandatário permanece responsável perante a autoridade contratante das prestações de cada um dos membros do agrupamento.

5. As candidaturas e as propostas são assinadas pelo conjunto das empresas agrupadas ou pelo mandatário se este justificar de habilitações necessárias para representar essas empresas.

6. A composição do agrupamento não pode ser modificada entre a pré-qualificação dos candidatos e a entrega de suas propostas.

7. A forma jurídica do agrupamento pode ser imposta na etapa da pré-qualificação ou da apresentação da proposta. Nesse caso, deve ser mencionada no documento de pré-qualificação e no documento de anúncio de concurso público sem possibilidade de modificação.

8. É proibido aos candidatos e proponentes a apresentação para o mesmo concurso ou um de seus lotes, de várias propostas agindo, simultaneamente, na qualidade de candidatos individuais ou de membros de um ou vários agrupamentos.

ARTIGO 30.º

(Subcontratação)

1. Em matéria de obras e de serviços, o titular dum contrato público pode subcontratar a execução de algumas partes do seu contrato sob a seguinte condição:

a) De ter obtido da autoridade contratante a aceitação de cada subcontratado e suas respectivas condições de pagamento;

b) Que esta possibilidade esteja prevista na documento de anúncio de concurso.

2. O proponente tem a obrigação de indicar na sua proposta, a natureza e o montante da parte das prestações que pretende subcontratar.

3. A subcontratação de mais de quarenta por cento (40%) do valor global dum contrato é proibida.

4. A subcontratação não pode, em caso algum, conduzir à uma modificação substancial da qualificação do titular após a adjudicação do contrato.

5. Tratando-se dum contrato com uma coletividade local ou com um dos estabelecimentos públicos, o candidato ao contrato que terá previsto subcontratar pelo menos trinta por cento (30%) do valor global do contrato à uma empresa do Estado membro no qual o contrato é executado poderá beneficiar duma margem de preferência que poderá ser superior a cinco por cento (5%), cumulável com a preferência referida no artigo 66.º do presente Código.

6. Em caso da subcontratação do contrato, o titular permanece pessoalmente responsável pela execução de todas as suas obrigações.

7. O subcontratado do titular do contrato aceite e cujas condições de pagamento forem igualmente aceites pela autoridade contratante é pago, a seu pedido, diretamente por esta última no que concerne à parte cuja execução assegura.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE ADJUDICAÇÃO

CAPÍTULO I

OS PROCEDIMENTOS DE ADJUDICAÇÃO

ARTIGO 31.º

(Planos previsionais)

1. Antes de qualquer anúncio à concorrência, consulta ou negociação, as autoridades contratantes devem elaborar previamente os planos de previsão anuais de adjudicação dos contratos públicos com fundamento no seu programa de atividade.

2. Uma vez elaborado e aprovado o plano de previsão pelos departamentos setoriais, este deve ser inscrito no orçamento geral do Estado como um plano anual de previsão, com possibilidade de revisão e comunicados à Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, à Direção Geral dos Concursos Públicos e à autoridade de controlo dos concursos públicos no seio da UEMOA que asseguram a sua publicidade.

3. Somente os contratos previamente inscritos nesses planos de previsão ou revistos podem ser celebrados pelas autoridades contratantes, sob pena de nulidade, mediante a apreciação da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

4. Qualquer fracionamento de encomendas que não respeite o plano anual de adjudicação dos contratos públicos, constitui uma prática fraudulenta.

ARTIGO 32.º

(Procedimentos de adjudicação dos contratos)

1. Sob reserva das disposições do número seguinte, os contratos podem, por exclusão de qualquer outro procedimento, serem celebrados tanto por concurso público, como por ajuste direto, em conformidade com as disposições dos artigos 33.º a 42.º do presente Código.

2. O concurso aberto constitui a regra. O recurso a qualquer outro procedimento de adjudicação deve ser excepcional e devidamente justificado pela autoridade contratante, mediante autorização prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

3. Os contratos de prestações intelectuais são celebrados após consulta e entrega de propostas, em conformidade com as disposições do artigo 38.º deste Código.

4. As autoridades contratantes podem recorrer, abaixo dos limites previstos neste Código e relativos adjudicação de contratos, a procedimentos de consulta aos empreendedores, aos prestadores de serviços ou à solicitação de preço sob condição que os procedimentos desencadeados respeitem os princípios constantes do artigo 3.º do presente diploma.

ARTIGO 33.º

(Concurso)

1. O concurso é o processo pelo qual a autoridade contratante escolhe a proposta em conformidade com as especificações técnicas, uma vez avaliado o menor preço, desde que o proponente cumpra os critérios de qualificação.

2. Este processo conclui-se sem negociações, com base em critérios objetivos de avaliação previamente levados ao conhecimento dos candidatos no documento do concurso e expressos em termos monetários.

3. O concurso pode ser aberto ou restrito.

ARTIGO 34.º

(Concurso aberto)

O concurso é denominado aberto quando qualquer candidato não visado pelas restrições constantes dos artigos 21.º e 22.º do presente Código, pode submeter um pedido de pré-qualificação ou uma proposta.

ARTIGO 35.º

(Concurso aberto precedido de pré-qualificação)

1. Quando as obras por realizar, os equipamentos por entregar e os serviços por fornecer revistam um carácter complexo e/ou exijam uma

tecnicidade particular, o concurso aberto é precedido duma qualificação.

2. A qualificação dos candidatos efetua-se exclusivamente em função da sua aptidão em executar o contrato de forma satisfatória e de acordo com os critérios definidos no convite ao proponente.

3. O convite ao proponente deve conter:

- a) Referências concernentes aos contratos análogos;
- b) Meios materiais e humanos de que o proponente ou o candidato dispõem para executar o contrato;
- c) Capacidade financeira.

ARTIGO 36.º **(Concurso restrito)**

1. O concurso é denominado restrito quando somente podem remeter as propostas, os candidatos que a autoridade contratante decidir consultar. O número de candidatos admitidos a apresentar propostas é de, no mínimo, três, procedendo-se, em seguida, como em matéria de concurso aberto.

2. O recurso ao procedimento de concurso restrito só pode ter lugar quando os bens, as obras ou os serviços, pela sua natureza especializada, estão disponíveis junto dum número limitado de fornecedores, de empreendedores ou de serviços.

3. O recurso ao procedimento de concurso restrito deve ser motivado e submetido à autorização prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 37.º **(Concurso em duas etapas)**

1. Entende-se por concurso aberto em duas etapas quando os proponentes são, em primeiro lugar, convidados a entregarem as propostas técnicas, sem indicação de preço, com base em princípios gerais de concepção ou de normas de desempenho e, sob reserva de precisões e de ajustes ulteriores de ordem técnica e/ou financeira que intervenha no quadro das discussões levadas a cabo com a autoridade contratante.

2. No seguimento da avaliação pela autoridade contratante das propostas a título da primeira etapa, os proponentes que satisfizerem o mínimo aceitável dos critérios de qualificação e que tenham submetido uma proposta tecnicamente conforme são convidados a participarem numa segunda etapa no decurso da qual apre-

sentam propostas técnicas definitivas com o respetivo preço, nos termos do documento de concurso previamente revisto pela autoridade contratante.

3. O procedimento de concurso em duas etapas pode ser precedido duma pré-qualificação.

4. O recurso a este procedimento só pode ter lugar:

- a) No caso dum contrato de uma grande complexidade;
- b) No caso dum contrato que deve ser adjudicado com base em critérios de desempenho e não de especificações técnicas detalhadas.

5. O recurso ao procedimento de concurso em duas etapas deve ser motivado e submetido à autorização prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 38.º **(Procedimentos específicos ao contrato de prestações intelectuais)**

1. O contrato de prestações intelectuais é o referente às atividades que têm por objetivo as prestações com carácter principalmente intelectual, cujo elemento predominante não é fisicamente quantificável, incluindo os serviços de assistência informática e de empreitada de obra delegada.

2. Este contrato é adjudicado após ter sido objeto de concorrência, com base numa lista restrita dos candidatos pré-qualificados, em razão da sua aptidão em executar as prestações, em consequência dum anúncio para manifestação de interesse.

3. O documento de consulta compreende os termos de referência, a carta de convite indicando os critérios de seleção e o seu modo de aplicação detalhado e o projeto de contrato. O referido documento deve indicar igualmente as exclusões à participação futura aos concursos de obras, fornecimentos e serviços que resultarem das prestações objeto do convite.

4. A apresentação das propostas efetua-se sob a forma dum envelope único, contendo dois envelopes distintos e lacrados comportando, respetivamente, a proposta técnica e a proposta financeira.

5. A abertura das propostas efetua-se em dois momentos. Num primeiro momento, as propostas técnicas são abertas e avaliadas em conformidade com os critérios definidos nos números seguintes.

6. Num segundo momento, somente as propostas financeiras dos proponentes tecnicamente qualificadas e em conformidade com os critérios legais ou definidos previamente são abertas.

7. As outras propostas financeiras são devolvidas, sem serem abertas, aos proponentes não qualificados.

8. A abertura das propostas financeiras é pública e é efetuada na presença dos proponentes qualificados, convidados para o efeito.

9. A seleção efetua-se, por referência uma qualificação mínima exigida, nos seguintes termos:

- a) Com base na qualidade técnica e no montante da proposta;
- b) Com base no orçamento pré-determinado no qual o consultor deve propor a melhor utilização possível;
- c) Com base na melhor proposta financeira submetida pelos candidatos que tenham obtido uma notação técnica mínima.

10. Pode-se recorrer a este procedimento, nos casos em que as prestações sejam duma complexidade excepcional ou dum impacto considerável ou ainda quando derem lugar a prestações dificilmente comparáveis, exclusivamente com base na qualidade técnica da sua proposta.

11. O contrato pode ser objeto de negociações com o candidato cuja proposta for retida. Essas negociações não podem ser conduzidas com mais de um candidato de cada vez. Em quaisquer circunstâncias, quando o preço for o critério de seleção, essas negociações não podem incidir sobre os preços unitários propostos. Uma vez concluídas essas negociações, os outros proponentes devem ser informados da rejeição da sua proposta.

12. Quando as prestações o requeiram, a seleção dum consultor, em razão da sua qualificação única ou da necessidade de continuar com o mesmo prestador, pode ocorrer por ajuste direto.

13. Nesse caso, o contrato só pode ser celebrado com os consultores que aceitam submeter-se ao controlo dos preços específicos durante a execução das prestações.

ARTIGO 39.º

(Procedimentos aplicáveis em matéria de empreitada de obra delegada)

As disposições constantes do artigo 38.º deste Código são aplicáveis ao conjunto de con-

tratos celebrados no quadro da empreitada de obra delegada. Os procedimentos de adjudicação desses contratos devem assegurar uma concorrência efetiva.

ARTIGO 40.º

(Procedimento aplicável ao contrato por encomendas)

1. As disposições dos artigos 33.º a 36.º do presente diploma são aplicáveis adjudicação do contrato por encomendas que tem por objetivo permitir autoridade contratante cobrir as suas necessidades correntes anuais de fornecimentos cuja previsão da importância exata não for possível, no começo do ano, ou que exceda as possibilidades de armazenagem.

2. O contrato por encomendas, cuja duração não pode exceder a um ano, com possibilidade de renovação uma vez, indica os limites máximos e mínimos da prestação global a fornecer, podendo esses limites serem expressos, tanto em quantidade como em valor. A sua adjudicação deve efetuar-se com base nas quantidades necessárias previstas no ano inicial da celebração do contrato.

3. A renovação do contrato por encomendas está submetida à autorização prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 41.º

(Procedimento aplicável ao contrato de clientela)

1. As disposições dos artigos 33.º a 36.º do presente diploma são aplicáveis adjudicação do contrato de clientela pelo qual a autoridade contratante compromete-se a confiar, para um período limitado, e que não pode exceder a um ano, renovável uma vez, a execução de toda ou parte de algumas categorias de prestações de serviços, definidas pelo Governo, em conformidade com as encomendas feitas consoante as necessidades.

2. A renovação do contrato de clientela está submetida à autorização prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 42.º

(Recurso ao contrato por ajuste direto)

1. O contrato é celebrado por ajuste direto quando a autoridade contratante inicia, sem formalidade, as discussões que lhe pareçam úteis, com um empreendedor, um fornecedor ou um prestador de serviços.

2. O recurso ao procedimento por ajuste direto deve ser motivado e submetido à autorização

prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

3. O contrato é celebrado por ajuste direto nos seguintes casos:

- a) Quando as necessidades só podem ser satisfeitas por uma prestação que necessita a utilização dum certificado de invenção, duma licença ou de direitos exclusivos detidos por um único empreendedor, um único fornecedor ou um único prestador;
- b) Quando os contratos só podem ser confiados a um prestador determinado por razões técnicas ou artísticas.

4. O contrato pode ainda ser celebrado por ajuste direto no caso de extrema urgência para as obras, fornecimentos ou serviços que a autoridade contratante deve fazer executar no lugar e por conta do empreendedor, do fornecedor ou do prestador faltoso.

5. Igualmente pode ser celebrado o contrato por ajuste direto, no caso de urgência imperiosa motivada por circunstâncias imprevisíveis ou de força maior que não permitam respeitar os prazos previstos nos procedimentos de concurso e que necessitam duma intervenção imediata e quando a autoridade contratante não pode prever as circunstâncias que estão na origem da urgência.

6. O contrato por ajuste direto só pode ser celebrado com empreendedores, fornecedores ou prestadores de serviços que aceitem submeter-se a um controlo dos preços específicos durante a execução das prestações.

7. O contrato deve precisar as obrigações às quais o titular do contrato será submetido e, nomeadamente, a obrigação de apresentar os seus balanços, contas de resultados, assim como a sua contabilidade analítica ou, na falta desta, quaisquer documentos de natureza a permitir o estabelecimento dos custos de rendimento.

CAPÍTULO II

A FORMA E A PUBLICAÇÃO DE CONCURSO

SEÇÃO I

AS REGRAS COMUNS EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE

ARTIGO 43.º

(Anúncios indicativos)

1. A Direção Geral dos Concursos Públicos deve, em colaboração com a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, publicitar por meio dum anúncio indicativo, as características

essenciais dos contratos de obras, fornecimentos e serviços que entendam celebrar no ano e cujos montantes igualem ou ultrapassem os limites comunitários.

2. Os suportes de comunicação apropriados, assim como o conteúdo e as modalidades de publicação desses anúncios no seio da UEMOA, serão definidos no quadro da integração económica pela Comissão da UEMOA em concertação com o Governo.

3. As autoridades adjudicantes permanecem livres de dar seguimento aos projetos de compra pública mencionados no anúncio indicativo.

ARTIGO 44.º

(Limite comunitário de publicação)

1. Os avisos para a adjudicação de contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, assim como para as delegações de serviços públicos, quando atingem o limite comunitário de publicação, devem ser enviados pela Direção Geral dos Concursos Públicos para a autoridade responsável pelos contratos públicos junto da Comissão da UEMOA para efeitos de publicação.

2. O limite comunitário de publicação dos anúncios referidos no número anterior será definido em concertação com a Comissão da UEMOA.

ARTIGO 45.º

(Anúncio comunitário)

1. Os anúncios de concursos ou de delegações são endereçados pela Direção Geral dos Concursos Públicos à Comissão da UEMOA para publicação no prazo de doze (12) dias úteis o mais tardar após a sua recepção pela Comissão. Em caso de urgência, esse prazo é reduzido para cinco (5) dias úteis.

2. A publicação dos anúncios não pode ocorrer antes da publicação efetuada pela Comissão da UEMOA.

3. Contudo, na falta de publicação pela Comissão da UEMOA nos prazos estabelecidos neste artigo, a autoridade contratante nacional pode proceder publicação.

ARTIGO 46.º

(Anúncios nacionais de publicação)

1. Os contratos públicos por concurso, cujo montante é superior ou igual ao limite estabelecido no artigo 12.º do presente Código devem obrigatoriamente ser objeto dum anúncio concorrência, levado ao conhecimento do público através da sua publicação no Boletim Oficial e/ou de uma inserção feita nos órgãos impressos

de comunicação social de maior divulgação e ou nos órgãos impressos de comunicação social internacional e sob formato eletrónico, de acordo com o documento-modelo comunitário que nele fixará as menções obrigatórias. Esta obrigação aplica-se igualmente aos avisos de pré-qualificação.

2. A ausência de publicação do anúncio é sancionada pela nulidade do procedimento.

ARTIGO 47.º (Desmaterialização)

1. A desmaterialização é definida como sendo a criação, a troca, o envio, a recepção ou a conservação de informações ou de documentos por meios eletrónicos ou ópticos, ou por meios comparáveis, nomeadamente, mas não exclusivamente, a troca de dados informatizados (TDI) ou serviços de mensagem eletrónica.

2. As trocas de informações que intervenham em aplicação do presente diploma podem ser objeto duma transmissão por meio eletrónico nas condições previstas neste artigo. Esta transmissão deve ser privilegiada a partir do momento em que as autoridades contratantes dispuserem de meios tecnológicos necessários.

3. Os instrumentos utilizados para comunicar por meios eletrónicos, assim como as características técnicas, devem ter um caráter não discriminatório, estar habitualmente à disposição do público e compatíveis com as tecnologias de informação e de comunicação geralmente utilizadas.

4. Os documentos de concurso e de consulta podem ser colocados à disposição dos candidatos por meio eletrónico nas condições fixadas por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Finanças e Obras Públicas, sob reserva que estes sejam colocados à disposição dos candidatos por via postal mediante respetiva solicitação.

5. Salvo disposições contrárias previstas no anúncio, as candidaturas e as ofertas podem igualmente ser comunicadas à autoridade contratante por meio eletrónico, que assegura da autenticidade da transmissão por qualquer meio apropriado e nas condições determinadas por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas Finanças e Obras Públicas.

6. As disposições do presente código que fazem referência aos escritos não colocam obstáculo à substituição destes por um suporte ou uma troca eletrónica, na medida em que as

referidas disposições são aplicáveis aos atos da autoridade contratante.

7. As comunicações, as trocas e o armazenamento de informações são feitos de modo a assegurar que a integridade dos dados e a confidencialidade das ofertas e os pedidos de participação estejam preservados e que as autoridades contratantes tomem conhecimento do conteúdo das ofertas e dos pedidos de participação apenas no momento da expiração do prazo previsto para a apresentação destes.

SEÇÃO II O PROCEDIMENTO DE CONCURSO

ARTIGO 48.º (Determinação das necessidades)

1. A natureza e a extensão das necessidades são determinadas pelas autoridades contratantes antes de qualquer anúncio à concorrência ou de qualquer procedimento de negociação por ajuste direto. O contrato público ou a delegação de serviço público celebrado pela autoridade contratante deve ter por objeto exclusivo a resposta à essas necessidades.

2. Essa escolha não deve ter por efeito a subtração dos contratos ou delegações às regras que lhes são normalmente aplicáveis em virtude deste Código.

3. O desencadeamento do procedimento de adjudicação dum contrato público deve conformar-se às disposições legais em matéria de finanças públicas, subordinando-se à existência de créditos orçamentais e às regras de organização das despesas dos organismos públicos.

ARTIGO 49.º (Documento de anúncio de concurso)

1. Sob reserva das disposições do artigo 38.º do presente Código, o procedimento de concurso compreende, nomeadamente, o regulamento do concurso, o ato de compromisso e os cadernos das cláusulas administrativas conformes aos processos-tipo comunitário e os cadernos de encargos.

2. A autoridade contratante só pode efetuar modificações no procedimento de concurso em situações excecionais, não podendo afetar as condições substanciais do contrato.

3. As modificações do procedimento de concurso, à exceção daquelas que afetam as disposições particulares do regulamento de concurso e do caderno das cláusulas administrativas, devem previamente ser submetidas para parecer à Direção Geral dos Concursos Públicos.

4. Uma ata contendo todas as modificações aprovadas no procedimento de concurso deve ser lavrada.

5. As modificações do procedimento de concurso são transmitidas a todos os candidatos nos dez (10) dias úteis no mínimo, antes da data da entrega das propostas, que pode, nesta hipótese, ser igualmente prorrogada pela autoridade contratante.

ARTIGO 50.º

(Procedimento de pré-qualificação)

1. O documento de pré-qualificação deve conter informações relativas às obras, fornecimentos ou prestações que são objeto da pré-qualificação, uma descrição precisa dos critérios e das condições a preencher para ser pré-qualificado, assim como os prazos nos quais os resultados da pré-qualificação devem ser do conhecimento dos candidatos.

2. Essas condições podem, nomeadamente, incluir referências respeitantes aos contratos análogos, os efetivos, as instalações e o material cujos candidatos disponham para executar o contrato e a sua situação financeira.

ARTIGO 51.º

(Divisão em lotes)

1. Quando a divisão em lotes é susceptível de apresentar vantagens financeiras ou técnicas, as obras, os fornecimentos ou serviços são repartidos em lotes, podendo dar lugar a um concurso distinto.

2. O documento de concurso deve fixar o número, a natureza e a importância dos lotes, assim como as condições impostas aos candidatos para subscreverem a um ou vários lotes e as modalidades de sua adjudicação e indicar que a Comissão de avaliação das ofertas adjudicará os contratos com base na combinação avaliada dos lotes por menor preço pela autoridade contratante.

3. Se, no quadro dum concurso, um ou vários lotes não são adjudicados, a autoridade contratante tem a faculdade de desencadear novos procedimentos de concurso à concorrência para os lotes não adjudicados, modificando, se houver lugar para tal, a consistência desses lotes.

ARTIGO 52.º

(Especificações técnicas)

1. As obras, fornecimentos e prestações de serviços objeto dum concurso público ou duma delegação de serviço público devem ser definidos por referência às normas, autorizações

técnicas ou especificações nacionais ou comunitárias, ou, na sua falta, por referência às normas ou autorizações técnicas ou especificações internacionais.

2. Essas regras só podem ser derogadas nos seguintes casos:

a) Se as normas, as autorizações técnicas ou especificações técnicas nacionais, comunitárias ou na falta destas, as normas internacionais, não contenham disposições concernentes ao estabelecimento da conformidade ou na ausência de meios técnicos que permitam estabelecer de modo satisfatório a conformidade dum produto à essas normas, à essas autorizações técnicas ou à essas especificações técnicas comuns;

b) Se essas normas, essas autorizações ou essas especificações técnicas nacionais, comunitárias ou na falta destas, as normas internacionais, impõem a utilização de produtos ou de materiais incompatíveis com as instalações já utilizadas pela autoridade contratante ou provoquem custos desproporcionais ou dificuldades técnicas desproporcionais, mas unicamente no quadro duma estratégia claramente definida e consignada com vista à passagem, num prazo determinado, às normas, às autorizações técnicas ou às especificações técnicas nacionais, comunitárias ou internacionais;

c) Se o aludido projeto constituir uma verdadeira inovação para a qual o recurso às normas, às autorizações técnicas ou às especificações técnicas nacionais, comunitárias, ou na falta destas, às normas internacionais existentes for inapropriado.

3. Caso as referidas especificações não sejam justificadas pelo objeto do concurso ou da delegação, fica vedada a introdução nas cláusulas contratuais próprias a um concurso ou a uma delegação determinada, de especificações técnicas que mencionam os produtos duma fabricação ou duma proveniência determinada, ou dos procedimentos particulares e que têm por efeito favorecer ou eliminar algumas empresas.

4. Fica, nomeadamente, proibida a indicação de marcas, de patentes ou de tipos, ou a de uma origem ou de uma produção determinada; contudo, uma referida indicação acompanhada da menção «ou equivalente» está autorizada quando as autoridades contratantes não

tenham a possibilidade de fornecer uma descrição do objeto do contrato por meio de especificações suficientemente precisas e inteligíveis para todos os interessados.

5. Essas normas, autorizações e especificações, assim como o recurso ao procedimento derogatório referido anteriormente, devem ser expressamente referidos nos cadernos das cláusulas técnicas. As informações sobre o procedimento derogatório devem ser comunicadas à Comissão da UEMOA a seu pedido.

ARTIGO 53.º

(Língua do processo)

1. Os anúncios do concurso ou do convite ao proponente devem ser publicados por extenso numa das línguas oficiais da UEMOA, sendo esta língua a única a fazer fé.

2. As ofertas são submetidas na língua indicada no anúncio e no documento de concurso.

ARTIGO 54.º

(Confidencialidade)

Sem prejuízo das disposições do presente Código, nomeadamente, as relativas as obrigações em matéria de publicidade sobre os contratos adjudicados e a informação dos candidatos e dos proponentes, assim como da legislação em vigor no país, a autoridade contratante não pode divulgar as informações que os candidatos ou proponentes lhes tenham comunicado a título confidencial, nomeadamente, as informações que compreendem, os segredos técnicos ou comerciais e os aspetos confidenciais das propostas.

ARTIGO 55.º

(Anulação do procedimento de anúncio de concurso)

1. Caso a autoridade contratante decida pela anulação do procedimento de concurso, deve, para o efeito, previamente, formular um pedido fundamentado à Direção Geral dos Concursos Públicos.

2. Os eventuais litígios serão dirimidos em conformidade com as disposições regulamentares em vigor em matéria de controlo e de regulação dos concursos públicos e das delegações de serviço público.

3. A autoridade contratante comunica a decisão de anulação e sua respetiva motivação aos proponentes.

4. Caso tratem-se dos avisos que tenham sido objeto duma publicação ao nível comunitário, a Direção Geral dos Concursos Públi-

cos deve informar a Comissão da UEMOA da decisão de anulação do procedimento de concurso.

5. Nesse caso, os proponentes que já tenham entregue as suas ofertas ficam desvinculados de qualquer compromisso e suas respetivas cauções levantadas.

CAPÍTULO III

OS PRAZOS DE RECEPÇÃO DAS PROPOSTAS

ARTIGO 56.º

(Prazo nos procedimentos abertos e restritos)

1. Nos procedimentos de concursos abertos e restritos, o prazo de recepção das candidaturas não pode ser inferior a trinta (30) dias para os concursos superiores aos limites nacionais e a quarenta e cinco (45) dias para os concursos superiores ao limite comunitário, a contar da publicação do aviso.

2. Quando os avisos e o procedimento de concurso são preparados e enviados por meios eletrónicos em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão definidos pela Comissão da UEMOA, em aplicação das disposições da Diretiva n.º 04 de 9 de Dezembro de 2005, os prazos de recepção das ofertas nos procedimentos abertos e restritos, podem ser reduzidos em sete (7) dias.

ARTIGO 57.º

(Prazo em caso de urgência)

Em caso de urgência devidamente motivada e que não necessita duma intervenção imediata, os prazos referidos no artigo anterior podem ser reduzidos para quinze (15) dias para os concursos superiores aos limites nacionais e a trinta (30) dias para os concursos superiores ao limite comunitário. A decisão de recorrer ao procedimento de urgência deve ser autorizada pela Direção Geral dos Concursos Públicos.

CAPÍTULO IV

A APRESENTAÇÃO, A ABERTURA E A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

SEÇÃO I

A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

ARTIGO 58.º

(Apresentação de propostas)

1. As propostas são acompanhadas dum ato de compromisso do proponente, que deve ser assinado por este último ou pelo seu representante devidamente habilitado.

2. A proposta é transmitida por qualquer meio que permita determinar de modo certo a data e a hora da sua recepção, com a garantia de confidencialidade.

3. No ato de compromisso referido no número um deste artigo o proponente deve comprometer-se a informar a autoridade contratante de qualquer pagamento, vantagem ou privilégio concedido qualquer pessoa que tenha agido como intermediário ou agente, em remuneração de qualquer prestação que lhe forem efetuados.

ARTIGO 59.º **(Garantia da proposta)**

1. Para que possam ser admitidos a apresentar uma proposta, os proponentes dos contratos adjudicados por concurso são obrigados a fornecer uma garantia da oferta quando a natureza das prestações o requeira. Para os contratos de prestações intelectuais não é solicitada a garantia da proposta.

2. O montante da garantia da oferta é indicado no procedimento de concurso. A sua fixação é decidida pela autoridade contratante, em função da importância do concurso e está compreendido entre um (1) e três (3) por cento do montante previsional do contrato.

ARTIGO 60.º **(Envelope contendo a proposta)**

1. Sob reserva das disposições específicas aplicáveis aos concursos de prestações intelectuais referidos no artigo 38.º do presente Código, as propostas do proponente devem estar contidas num único envelope compreendendo as informações relativas à candidatura e, separadamente, a oferta técnica e a oferta financeira.

2. Este envelope contendo a proposta do proponente comporta exclusivamente as menções previstas no anúncio à concorrência ao qual a oferta se reporta.

SEÇÃO II **A ABERTURA DOS ENVELOPES**

ARTIGO 61.º **(Abertura dos envelopes)**

1. Sob reserva das disposições específicas aplicáveis aos concursos de prestações intelectuais referidos no artigo 38.º deste Código, a sessão de abertura dos envelopes é pública.

2. Os envelopes são abertos pela Comissão de abertura dos envelopes à data que for fixada para a entrega das propostas.

3. A Comissão estabelece a lista dos proponentes na presença destes, examina os docu-

mentos justificativos produzidos e releva as propostas dos candidatos que não são admitidos nos termos dos artigos 21.º e 22.º do presente diploma, ou que não estão acompanhadas das peças com carácter eliminatório referidas no procedimento de concurso.

4. Sob reserva das disposições específicas aplicáveis aos concursos de prestações intelectuais referidas no artigo 38.º deste Código, a Comissão de abertura dos envelopes procede à leitura em voz alta, num único momento, das propostas técnicas e financeiras, revelando o nome de cada proponente, assim como o montante de cada proposta e de cada variante.

5. A Comissão de abertura dos envelopes deve lavrar imediatamente a ata da sessão da abertura, à qual é feita a junção da lista das pessoas presentes.

6. A ata, lavrada em conformidade com um documento-modelo comunitário, é assinada por todos os membros da Comissão e publicada, devendo ser entregue a todos os proponentes que a solicitarem.

ARTIGO 62.º **(Insuficiência do número de proponentes)**

No quadro dos procedimentos que se caracterizam por uma consulta restrita de candidatos, nomeadamente, no caso duma pré-qualificação, dum concurso restrito e em matéria de prestações intelectuais, quando um mínimo de três envelopes não for remetido à data e hora limites de recepção das propostas, a autoridade contratante abre um novo prazo que não pode ser inferior a quinze (15) dias úteis, levando-o ao conhecimento do público. No final deste novo prazo, a Comissão de abertura dos envelopes pode proceder às operações de abertura dos envelopes, qualquer que seja o número de propostas recebidas.

SEÇÃO III **A AVALIAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** **DOS CONTRATOS**

ARTIGO 63.º **(Análise e avaliação das propostas)**

1. Sob reserva das disposições específicas aplicáveis em matéria de prestações intelectuais referidas no artigo 38.º deste Código, a Comissão de avaliação das propostas deve proceder, de forma estritamente confidencial, e no prazo compatível com o prazo de validade das propostas, à uma análise técnica e financeira e à classificação das propostas em conformidade com os critérios fixados e constantes do procedimento de concurso.

2. Uma variante numa proposta só pode ser tomada em consideração para a classificação das propostas se uma tal faculdade for expressamente referida no documento de concurso.

3. Somente a variante do proponente que tenha formulado a proposta de base avaliada por menor preço será tomada em consideração.

ARTIGO 64.º

(Concurso infrutífero)

Na ausência de ofertas ou se nenhuma das ofertas recebidas for conforme ao procedimento de concurso, a autoridade contratante, mediante parecer motivado da Comissão de avaliação das ofertas, declara o concurso infrutífero, procedendo à um novo concurso ou à uma consulta de pelo menos três empreendedores ou fornecedores e, neste último caso, após autorização prévia da Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 65.º

(Critérios de avaliação)

1. Sob reserva das disposições específicas aplicáveis aos concursos de prestações intelectuais, a adjudicação do contrato faz-se com base em critérios económicos, financeiros e técnicos, referidos no procedimento de concurso, a fim de determinar a oferta avaliada por menor preço.

2. Esses critérios de avaliação, tais como os custos de utilização, o preço, a rentabilidade, a qualidade, o valor técnico, o serviço pós-venda e a assistência técnica, o prazo de execução, o calendário do pagamento, são objetivos em relação ao objeto do contrato, quantificáveis e expressos em termos monetários. Tendo em conta o objeto do contrato, a autoridade contratante caso decida tomar em consideração apenas um único critério, este deve ser o preço.

3. A avaliação é efetuada em conformidade com um relatório-tipo comunitário de avaliação e da comparação das propostas.

ARTIGO 66.º

(Preferência comunitária)

1. No momento da adjudicação dum contrato público ou duma delegação de serviço público uma preferência deve ser atribuída à oferta apresentada por uma empresa comunitária.

2. Esta preferência comunitária substitui as preferências nacionais existentes, devendo ser quantificada sob a forma de percentagem do montante da oferta. Esta percentagem fixada em quinze por cento (15%), devendo a margem de preferência comunitária estar prevista no documento de concurso.

3. A determinação das condições e modalidades de aplicação da preferência comunitária, nomeadamente, por referência aos tipos de aquisição em causa e os seus beneficiários serão precisadas por Decreto regulamentar, em concertação com a UEMOA.

ARTIGO 67.º

(Proposta de preço anormalmente baixa)

Caso se verifique que uma proposta contenha o preço anormalmente baixo, a autoridade contratante só pode rejeitá-la por decisão motivada após ter requerido por escrito as precisões que julgar oportunas e verificado as justificações fornecidas pelo proponente.

ARTIGO 68.º

(Adjudicação do contrato)

1. A partir do momento da sua opção, a Comissão de avaliação das ofertas deve lavrar ata que constata a sua decisão e proceder à sua assinatura na mesma sessão. Esse documento é uma ata de adjudicação provisória para os contratos cujo montante for superior ou igual aos limites nacionais.

2. A referida ata deve mencionar:

- a) O ou os proponentes selecionados ou retidos;
- b) O nome dos proponentes excluídos e os motivos de sua rejeição e, eventualmente, os motivos de rejeição das propostas julgadas anormalmente baixas;
- c) As principais disposições que permitem o estabelecimento do ou dos contratos e, em particular, o seu objeto, o seu preço, os prazos, a parte do contrato que o proponente pretende subcontratar a terceiros e, eventualmente, as variantes tomadas em consideração;
- d) O nome do adjudicatário e o montante avaliado da sua proposta;
- e) No caso de recurso aos procedimentos de concurso restrito, concurso em duas etapas ou ajuste direto a indicação das circunstâncias que o justificam;
- f) Eventualmente, as razões pelas quais a autoridade contratante renunciou adjudicar um contrato.

3. Esta ata é lavrada segundo um documento-modelo comunitário e deve ser objeto de publicação, após validação, eventualmente, pela Direção Geral dos Concursos Públicos.

4. A autoridade contratante adjudica o contrato, no prazo da validade das ofertas definido

no documento de concurso, ao proponente cuja proposta satisfaz as condições previstas no artigo 34.º do presente diploma.

ARTIGO 69.º

(Informação dos proponentes)

1. A adjudicação é notificada ao proponente selecionado. Os outros proponentes são informados da rejeição da sua oferta e, eventualmente, a sua caução é restituída.

2. A autoridade contratante deve comunicar por escrito a todo o proponente afastado dos motivos de rejeição da sua oferta, do montante do contrato adjudicado, do nome do adjudicatário, remetendo-lhe uma cópia da ata de adjudicação, num prazo de cinco (5) dias a contar da recepção do seu pedido por escrito.

3. As autoridades contratantes devem observar um prazo mínimo de quinze (15) dias após a publicação referida no parágrafo anterior, antes de proceder assinatura do contrato e de o submeter aprovação das autoridades competentes.

4. No decurso desse prazo, o proponente tem a faculdade, sob pena de prescrição, de interpor recursos perante a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, nos termos deste Código.

5. Qualquer candidato não selecionado no final da pré-qualificação pode igualmente requerer autoridade contratante a comunicação dos motivos da rejeição da sua proposta.

CAPÍTULO V

A ASSINATURA, A APROVAÇÃO E A ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO

ARTIGO 70.º

(Interdição das negociações)

Salvo no quadro dos procedimentos por ajuste direto ou do procedimento previsto no artigo 42.º do presente diploma, nenhuma negociação pode ter lugar entre a autoridade contratante e o proponente ou o adjudicatário sobre a proposta submetida.

ARTIGO 71.º

(Assinatura do contrato)

1. Antes da assinatura de qualquer contrato, os serviços competentes das autoridades contratantes devem fornecer aos seus co-contratantes a prova de que o crédito está disponível e reservado.

2. A Direção Geral dos Concursos Públicos é a competente para validar o procedimento de seleção.

3. Sempre que a adjudicação dum contrato submetido obrigação prévia duma autorização e esta obrigação não for respeitada, o contrato é nulo.

4. A autoridade contratante pode solicitar ao proponente selecionado a confirmação do conjunto de suas qualificações, previamente à assinatura do contrato.

5. Uma vez o procedimento de seleção validado nos termos do n.º 2 deste artigo, o contrato é assinado pelo representante da autoridade contratante e o adjudicatário e remetido à Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

ARTIGO 72.º

(Aprovação do contrato)

1. Os contratos públicos são transmitidos pela Direção Geral dos Concursos Públicos à autoridade de aprovação, central ou desconcentrada, designada nos termos deste Código.

2. Esta entidade administrativa tem a responsabilidade de proceder à aprovação do contrato no prazo de validade das propostas.

3. A aprovação do contrato só pode ser recusada por uma decisão motivada, proferida nos trinta (30) dias a contar da transmissão do documento de aprovação e susceptível de recurso diante do Comité de Recursos da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, por qualquer das partes ao contrato.

4. A recusa do visto ou da aprovação só pode ocorrer em caso de ausência ou de insuficiência de créditos. Os contratos que não forem aprovados são nulos e sem efeito.

ARTIGO 73.º

(Notificação do contrato)

1. Os contratos, após cumprimento das formalidades do registo junto da Direção Geral dos Concursos Públicos, devem ser notificados antes do início de sua execução.

2. A notificação consiste num envio do contrato assinado ao titular, nos três (3) dias subsequentes à data da assinatura, por qualquer meio que permita a atribuição da data certa. A data de notificação é a data da recepção do contrato pelo titular.

ARTIGO 74.º

(Entrada em vigor do contrato)

1. O contrato entra em vigor desde a sua notificação ou numa data ulterior se o contrato assim o prever. A entrada em vigor do contrato marca o início das obrigações jurídicas de execução e, salvo disposições contrárias do contrato, o começo dos prazos de resilição.

2. Nos quinze (15) dias da entrada em vigor do contrato, um anúncio de adjudicação definitiva deve ser publicado num suporte nacional e num suporte comunitário.

CAPÍTULO VI O REGIME ESPECIAL DE ADJUDICAÇÃO DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

ARTIGO 75.º (Das autoridades delegantes)

O Estado e as coletividades territoriais podem celebrar convenções de delegação de serviço público em conformidade com as disposições do presente Código e nos termos do presente capítulo. O procedimento de seleção deve ser previamente validado pela Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 76.º (Publicidade)

A adjudicação da convenção de delegação de serviço público deve ser precedida duma publicidade de natureza a permitir uma informação mais clara possível sobre o projeto considerado, de acordo com as regras definidas nos artigos 44.º a 46.º do presente diploma. O prazo de recepção dos proponentes é de, no mínimo, quarenta e cinco (45) dias, a contar da data da publicação do aviso.

ARTIGO 77.º (Pré-qualificação dos candidatos)

1. Uma pré-qualificação dos candidatos pode ser organizada e estes últimos devem preencher os critérios de pré-qualificação que a autoridade delegante julgar apropriados.

2. Esta pré-qualificação tem por objeto a identificação dos contratantes potenciais que ofereçam garantias técnicas e financeiras suficientes e que tenham a capacidade de assegurar a continuidade do serviço público de que serão delegatários.

ARTIGO 78.º (Seleção das propostas)

1. A seleção das propostas deve ser efetuada, conforme o procedimento de concurso aberto, ou em duas etapas, sob reserva das exceções previstas no presente artigo.

2. Quando a autoridade delegante dispõe de especificações técnicas detalhadas e de critérios de desempenho ou de indicadores de resultados precisos, a seleção faz-se numa única etapa. Neste caso, consecutivamente à pré-qualificação, proceder-se-á por via de concurso aberto.

3. A seleção do delegatário pode igualmente realizar-se em duas etapas. Os candidatos pré-qualificados entregam, antes, as propostas técnicas, sem indicação do preço, com base nos princípios gerais de concepção ou de normas de desempenho.

4. Uma vez as propostas recebidas e analisadas, a autoridade contratante pode convidar os proponentes a apresentarem as propostas técnicas com os respetivos preços, após ter eventualmente revisto o caderno de encargos inicial.

5. A autoridade delegante pode igualmente recorrer ao procedimento por ajuste direto de acordo com as modalidades previstas no artigo 42.º do presente Código, nos seguintes casos:

- a) Quando, em casos de extrema urgência, constatada pela Direção Geral dos Concursos Públicos, necessitando duma intervenção imediata que vise assegurar a continuidade do serviço público, não for possível a abertura dum procedimento de seleção com base na concorrência;
- b) Quando uma única fonte esteja à altura de fornecer o serviço solicitado.

ARTIGO 79.º (Negociações finais)

1. A autoridade delegante e o operador escolhido, no final do processo de seleção, iniciam as negociações com vista à estabelecer os termos definitivos da convenção de delegação de serviço público.

2. Esses termos devem garantir um quadro jurídico, financeiro e contabilístico transparentes no interesse das duas partes.

ARTIGO 80.º (Adjudicação das convenções)

A adjudicação da convenção efetua-se com base na óptima combinação dos diferentes critérios de avaliação previstos no documento de anúncio de concurso, designadamente, as especificações e normas de desempenho previstas e/ou propostas, a qualidade dos serviços públicos visando assegurar a sua continuidade, as tarifas impostas aos utentes ou reservadas ao Estado ou à coletividade pública, o potencial de desenvolvimento sócio-económico oferecido, o respeito pelas normas ambientais, o custo, o montante e a racionalidade do financiamento oferecido, qualquer receita que os equipamentos representam para a autoridade delegante e o valor da retrocessão das instalações.

ARTIGO 81.º**(Publicação do aviso de adjudicação)**

A autoridade delegante deve publicar o aviso de adjudicação de convenção de delegação de serviço público. Este aviso deve designar o delegatário e comportar um resumo das principais cláusulas da convenção de delegação.

ARTIGO 82.º**(Entidades de controlo e das autoridades de aprovação das delegações de serviço público)**

A Direcção Geral dos Concursos Públicos é competente para controlar os procedimentos de adjudicação das delegações de serviço público de acordo com as modalidades determinadas no título II do presente diploma.

TÍTULO III**FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS****CAPÍTULO I****AS CONDIÇÕES DO CONTRATO PÚBLICO****ARTIGO 83.º****(Peças constitutivas do contrato)**

Os contratos são objeto dum documento único que comporta as peças constitutivas, nomeadamente, o ato de compromisso do proponente e as menções obrigatórias em conformidade com o documento-tipo comunitário, devendo serem celebrados e aprovados antes de começo de qualquer execução.

ARTIGO 84.º**(Caderno de encargos)**

Os cadernos de encargos determinam as condições nas quais os contratos são executados e, compreendem, nomeadamente, os seguintes documentos gerais e particulares:

- a) Os Cadernos de Cláusulas Administrativas Gerais (CCAG), que fixam as disposições administrativas aplicáveis a todos os contratos que incidam sobre a mesma natureza, a saber, os fornecimentos, as obras ou serviços. Esses cadernos são estabelecidos pela Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos em estreita colaboração com as autoridades contratantes interessadas e são aprovados por Decreto;
- b) Os Cadernos das Cláusulas Técnicas Gerais, que fixam essencialmente as condições e especificações técnicas aplicáveis a todos os contratos de mesma natureza e são elaborados pela Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos em

estreita colaboração com as autoridades contratantes e são aprovados por despacho do Ministro responsável;

- c) Os Cadernos de prescrições especiais, que fixam as cláusulas próprias a cada contrato, que são estabelecidos pela autoridade contratante e que devem compreender as cláusulas administrativas particulares e as cláusulas técnicas particulares e conter, nomeadamente, a definição precisa do objeto do contrato e o modo de adjudicação, assim como a indicação obrigatória dos artigos dos cadernos das cláusulas administrativas gerais e dos cadernos das técnicas gerais aos quais, eventualmente, derrogam.

ARTIGO 85.º**(Menções obrigatórias)**

Os contratos definem os compromissos recíprocos das partes contratantes e devem conter pelo menos, as seguintes menções:

- a) A indicação das partes contratantes com o respetivo número de inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário ou no registo das profissões, o número de identificação fiscal ou, para os candidatos estrangeiros ainda não matriculados na Guiné-Bissau, a referência à matrícula junto dos organismos equivalentes no Estado de que é originário;
- b) A definição do objeto do contrato;
- c) A referência aos artigos do presente diploma em razão dos quais é adjudicado o contrato;
- d) A numeração por ordem de prioridade das peças constitutivas do contrato;
- e) O montante do contrato e o modo de determinação do seu preço nas condições fixadas pelo presente Código;
- f) O prazo de execução do contrato e a data relativa ao começo da contagem dos prazos;
- g) As penalidades pelo atraso, os juros de mora e outras sanções relacionadas com os atrasos na execução do contrato;
- h) As condições de recepção e, eventualmente, a entrega dos fornecimentos, serviços ou obras;
- i) As condições de pagamento e a domiciliação bancária em que os pagamentos serão efetuados;

- j) As garantias eventualmente exigidas, nos termos do presente diploma;
- k) As condições de resolução;
- l) O orçamento;
- m) O contabilista responsável do pagamento;
- n) A data de notificação do contrato;
- o) Eventualmente, os regimes fiscais e aduaneiros derogatórios do direito comum;
- p) A referência, eventualmente, ao anúncio da Direção Geral dos Concursos Públicos;
- q) A referência aos seguros que cobrem a responsabilidade civil e profissional do titular do contrato, eventualmente;
- r) As modalidades de resolução de litígios;
- s) A lei aplicável, no caso de contratos celebrados com empresas estrangeiras;
- t) A aprovação da autoridade contratante competente.

ARTIGO 86.º

(Preço do contrato)

1. Os preços dos contratos são reputados cobrirem todas as despesas que são a consequência necessária e direta das obras, dos fornecimentos ou dos serviços e, nomeadamente, os impostos, direitos e taxas aplicáveis, salvo quando são excluídos do contrato em virtude do termo do comércio retido; os preços são reputados assegurarem ao titular um benefício.

2. Os preços das prestações objeto dum contrato são preços unitários aplicados às quantidades realmente entregues ou executadas ou preços previamente fixados pelas partes ou uma combinação dos dois ou com base nas despesas controladas.

3. Os contratos são celebrados com preço fixo ou com preço susceptível de revisão. O preço é fixo quando não é susceptível de modificação no decurso da execução do contrato em razão das variações das condições económicas.

4. Os contratos só são celebrados com base no preço fixo quando a evolução previsível das condições económicas não exponha nem o titular, nem a autoridade contratante às áleas importantes. O preço fixo é atualizável entre a data limite da entrega das ofertas e a data de notificação do contrato.

5. O preço é susceptível de revisão quando pode ser modificado no decurso da execução das prestações nas condições de revisão expressamente previstas pelo contrato em virtude

duma cláusula de revisão do preço estipulada no contrato em aplicação dos índices de preços oficiais nacionais e, eventualmente, estrangeiros.

ARTIGO 87.º

(Garantia de boa execução)

1. Os titulares do contrato são obrigados a fornecerem uma garantia de boa execução quando a natureza e o prazo da execução do contrato o requeiram.

2. A garantia é fixada no caderno de encargos e deve estar em relação estreita com o objeto do contrato. Os titulares de contrato de prestações intelectuais não estão sujeitos à esta obrigação.

3. O montante da garantia é fixado pela autoridade contratante e não pode exceder cinco por cento (5%) do preço de base do contrato aumentado ou diminuído eventualmente por acordo das partes.

4. A garantia de boa execução é levantada no prazo dum mês subsequente ao começo do prazo de garantia ou, se o contrato não comporta um tal prazo, imediatamente na sequência da recepção provisória das obras, dos fornecimentos ou serviços.

ARTIGO 88.º

(Outras formas de garantias)

1. Caso o contrato preveja os avanços, o titular do contrato é obrigado a fornecer uma garantia de restituição que cubra a totalidade do montante dos avanços.

2. Se o contrato estipular um prazo de garantia, uma parte de cada pagamento pode ser retida pela autoridade contratante a título de retenção de garantia para cobrir a obrigação de perfeito acabamento das obras, dos fornecimentos ou dos serviços. A parte dos pagamentos retida pela autoridade contratante não pode ser superior a cinco por cento (5%) do montante dos pagamentos, devendo esta cláusula constar do caderno de encargos.

ARTIGO 89.º

(Regime das garantias)

1. A forma, a natureza e as condições de levantamento das garantias, assim como as modalidades da sua restituição são fixadas em conformidade com as disposições do Tratado da OHADA e do Ato Uniforme de 17 de Abril relativo à organização das garantias.

2. Na definição das garantias exigidas, a autoridade contratante não deve adoptar nenhuma

disposição discriminatória, nomeadamente, a que vise obstar o acesso das pequenas e médias empresas à encomenda pública.

ARTIGO 90.º

(Oneração dos contratos públicos)

1. O empreendedor, o fornecedor ou prestador recebe do representante da autoridade contratante ou de qualquer outra autoridade designada para o efeito, um exemplar original do contrato revestido duma menção, devidamente assinado por ele, indicando que esta peça é entregue em único exemplar para permitir ao titular a oneração do contrato.

2. O exemplar único deve ser entregue pelo organismo beneficiário ao contabilista signatário como peça justificativa para o pagamento. A oneração só pode ser efetuada junto de um estabelecimento ou de um grupo bancário, autorizado pelo Ministro das Finanças.

3. As formalidades de publicidade previstas pela regulamentação em vigor sobre a oneração do contrato devem, em qualquer dos casos, ser respeitadas.

4. O contrato deve indicar a natureza e o montante das prestações que o titular do contrato pretende confiar aos co-contratantes ou aos subcontratantes que beneficiam do pagamento direto e esse montante é deduzido do montante do contrato para determinar o montante máximo do contrato que o titular está autorizado a dar em oneração.

5. Se, posteriormente à notificação do contrato, o titular do contrato pretenda confiar aos subcontratantes que beneficiam do pagamento direto a execução das prestações por um montante superior ao indicado no contrato, deve obter a modificação da fórmula do exemplar único do contrato que figura na cópia do original.

CAPÍTULO II

A MUDANÇA NO DECURSO DA EXECUÇÃO)

ARTIGO 91.º

(Mudanças no volume das prestações)

1. A modificação obrigatória dum contrato, desde que ocorra uma mudança na massa das obras, dos fornecimentos ou das prestações em aplicação das condições determinadas pelas disposições legais em vigor e mencionadas nos cadernos de encargos, deve ser submetida à autorização da Direção Geral dos Concursos Públicos.

2. Quando o aumento da massa das obras ultrapasse o montante de trinta por cento (30%),

o montante do contrato calculado com base nos preços iniciais ou quando em caso de aditamentos sucessivos, o montante da última modificação a concluir deve tomar em consideração o total das modificações, para além dos trinta por cento (30%) do montante do contrato, celebrando um novo contrato.

3. A celebração do novo contrato está sujeita às disposições do Título II do presente Código.

4. A regra normal das revisões de preço em aplicação das cláusulas contratuais não dá lugar à celebração do contrato modificado.

5. Contudo, quando a aplicação da fórmula de variação dos preços conduz uma variação superior a vinte por cento (20%) do montante inicial do contrato ou do montante da parte do contrato que permanece por executar, a autoridade contratante ou o titular pode pedir a resilição do contrato.

ARTIGO 92.º

(Sanções por incumprimento dos prazos contratuais)

1. Caso sejam excedidos os prazos contratuais fixados pelo contrato, o titular do contrato é passível de sanções, sob reserva que as condições de execução dessas sanções sejam previstas no contrato.

2. Essas sanções não podem exceder o montante fixado nos cadernos das cláusulas administrativas gerais para cada categoria de contrato.

3. Em caso do incumprimento do disposto no número anterior, o representante da autoridade contratante pode solicitar a resolução do contrato. O perdão total ou parcial das penalidades pode ser proferido pela autoridade hierárquica da autoridade contratante.

4. Os impedimentos resultantes da força maior exoneram o titular das penalidades de mora que poderiam resultar desse facto.

CAPÍTULO III

O ADIAMENTO OU SUSPENSÃO E A RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS

ARTIGO 93.º

(Adiamento ou Suspensão)

1. A autoridade contratante pode ordenar a suspensão ou o adiamento das obras, dos fornecimentos ou das prestações objeto do contrato antes do seu acabamento.

2. Quando a autoridade contratante ordena a suspensão ou o adiamento da execução do

contrato por um período de duração de mais de três meses, o titular tem direito à rescisão do seu contrato. O mesmo procedimento pode ser desencadeado em caso de suspensões sucessivas ou adiamentos sucessivos cuja duração acumulada ultrapasse três meses.

3. A suspensão ou o adiamento dá direito ao pagamento ao titular do contrato duma indemnização que cubra as despesas resultantes da suspensão ou do adiamento.

ARTIGO 94.º **(Resolução)**

1. Os contratos públicos podem ser objeto de resolução nas condições estipuladas nos cadernos de encargos, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da pessoa responsável do contrato em razão da falta cometida pelo titular do contrato ou da liquidação da sua empresa;
- b) Por iniciativa do titular do contrato por falta de pagamento, em consequência do decurso do prazo de notificação para pagamento por período de três meses ou em consequência dum adiamento nas condições previstas no artigo 93.º do presente Código;
- c) Por iniciativa de cada uma das partes contratantes, em conformidade com as disposições do parágrafo 6 do artigo 93.º deste diploma.

2. Todo o contrato público pode igualmente ser objeto de resolução quando um caso de força maior tornar impossível a sua execução.

3. Fora dos casos em que a resolução for decidida em virtude da alínea a) do número um deste artigo, o titular do contrato tem direito a uma indemnização por resolução, que será fixada e calculada com base nas prestações por executar. Essa percentagem fixada nos cadernos das cláusulas administrativas gerais para cada categoria do contrato.

CAPÍTULO IV **O PAGAMENTO DOS CONTRATOS**

ARTIGO 95.º **(Pagamento dos contratos)**

Os contratos dão lugar aos pagamentos tanto a título de avanços ou aos pagamentos parciais, como a título do pagamento parcial definitivo ou por saldo do contrato.

ARTIGO 96.º **(Avanços iniciais)**

1. Os avanços de começo podem ser concedidos em razão das operações preparatórias à execução das obras, dos fornecimentos ou serviços objeto do contrato.

2. O montante total dos avanços concedidos a título dum contrato determinado não pode, em caso algum, exceder trinta por cento (30%) do montante do contrato inicial.

3. Os avanços são sempre definidos no documento de concurso ou de consulta.

4. Os avanços devem ser garantidos na proporção do seu montante e compatibilizados a fim de assegurar o seu apuramento e são reembolsados de acordo com as modalidades fixadas pelo contrato, por retenção das somas devidas ao titular a título de pagamento parcial ou do pagamento do saldo.

ARTIGO 97.º **(Pagamentos parciais)**

1. As prestações que derem lugar a um começo de execução do contrato dão direito aos pagamentos parciais.

2. O montante de pagamentos parciais não deve exceder o valor das prestações às quais se reportam, uma vez deduzidas, eventualmente, as quantias necessárias ao reembolso dos avanços.

3. No caso dos pagamentos parciais efetuados em função de fases pré-estabelecidas de execução e não da execução física das prestações, o contrato pode fixar por acordo prévio o montante de cada pagamento parcial sob a forma de percentagem do montante inicial do contrato.

4. Os cadernos das cláusulas administrativas gerais fixam para cada categoria de contrato, os termos periódicos ou as fases técnicas de execução em função das quais os pagamentos parciais devem ser efetuados.

5. O titular não pode dispor dos fundos objeto de pagamentos parciais para outras obras ou fornecimentos a não ser os previstos no contrato.

6. O não respeito desta disposição pode conduzir à rescisão do contrato de pleno direito.

ARTIGO 98.º **(Regime dos pagamentos)**

1. Os pagamentos do avanço e os pagamentos parciais não têm caráter de pagamentos

definitivos e o seu beneficiário é devedor até ao pagamento final do contrato ou, quando o contrato o preveja, até ao pagamento parciais definitivo.

2. As operações efetuadas pelo titular dum contrato que dêem lugar à concessão de avanço ou ao pagamento parcial ou a um pagamento do saldo devem ser constatadas por escrito pelo representante da autoridade contratada ou por ela aceite.

3. O representante da autoridade contratante deve proceder aos pagamentos parciais e do saldo num prazo que não pode ultrapassar os sessenta dias; contudo, um prazo mais longo pode ser fixado para o pagamento do saldo de algumas categorias de contratos.

4. Os prazos de pagamento mais curtos podem ser acordados pelas coletividades locais e seus estabelecimentos, em benefício das pequenas e médias empresas regularmente instaladas na sua circunscrição territorial.

5. O incumprimento do prazo de pagamento dá lugar sem outra formalidade e de pleno direito ao pagamento de juros de mora ao titular do contrato, a contar do dia subsequente à expiração do prazo, à uma taxa fixada pelo Ministro responsável pelas Finanças e não poderá, em caso algum, ser inferior à taxa de redesconto do BCEAO acrescido de um ponto.

6. As disposições previstas no título do presente capítulo aplicam-se aos subcontratantes que beneficiam dum pagamento direto.

TÍTULO IV SANÇÕES

CAPÍTULO I RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

ARTIGO 99.º

(Responsabilidade dos agentes públicos)

1. Todos os intervenientes nos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos e de delegação dos serviços públicos devem ser independentes em face dos concorrentes e não aceitar da sua parte qualquer vantagem, nem gratificação e abster-se de com eles encetar qualquer relação de natureza a comprometer a sua objetividade e imparcialidade.

2. Sem prejuízo das sanções penais e disciplinares previstas por lei em vigor, os funcionários ou agentes do Estado, das coletividades locais, dos estabelecimentos públicos, das sociedades nacionais e das sociedades anónimas com participação pública maioritária, e outros

organismos beneficiários de delegação ou de concessão de serviço público, que cometam faltas no quadro de procedimento de adjudicação de contratos públicos são obrigados a reparar os prejuízos resultantes de seus atos.

3. Os funcionários ou agentes do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público, são responsáveis civilmente pelos atos cometidos, sem prejuízo de ações penais, por infração às disposições legais e regulamentares relativas aos contratos públicos, nos seguintes casos:

- a) Quando obtêm ou procurarem a obtenção de uma vantagem anormal junto dum candidato;
- b) Quando intervêm em qualquer estágio do procedimento de adjudicação dum contrato, duma delegação de serviço públicos ou dum contrato de parceria com uma empresa na qual tiveram ou tenham conservado um interesse;
- c) Quando fracionem as despesas com vista a subtrair ao modo de adjudicação normalmente aplicável ou tenham aplicado um procedimento de adjudicação sem autorização exigida;
- d) Quando adjudicam contrato, uma delegação de serviço ou um contrato de parceria com um candidato excluído dos concursos público ou tenham executado uma adjudicação ou um contrato não aprovado pela autoridade competente;
- e) Quando desrespeitam reiteradamente a obrigação de planificação e de publicidade anual dos concursos;
- f) Quando autorizam e ordenam os pagamentos após a entrega dum título de pagamento que não corresponda às prestações efetivamente fornecidas ou às prestações incompletas ou não conformes.

4. As disposições constantes do número anterior aplicam-se qualquer pessoa, nomeadamente, perito ou técnico chamado para participar nos trabalhos das comissões responsáveis pela adjudicação de contratos, públicos e delegação de serviços públicos.

ARTIGO 100.º

(Responsabilidade dos candidatos ou titulares dos contratos públicos)

1. A Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos pode, em sede disciplinar, proferir contra os candidatos e titulares de contratos em face de violação das regras de adjudicação dos contratos públicos, nos seguintes casos:

- a) Quando concede ou promete conceder a qualquer pessoa interveniente a qualquer título no procedimento de adjudicação uma vantagem indevida, pecuniária ou outra, diretamente ou por interposta pessoa, com vista à obtenção do contrato;
- b) Quando participa em práticas de conluio entre candidatos a fim de estabelecer os preços das ofertas a níveis artificiais e não concorrenciais, privando a autoridade contratante das vantagens duma concorrência livre e aberta;
- c) Quando influencia o procedimento de adjudicação ou a definição das prestações de modo a obter uma vantagem indevida;
- d) Quando fornece deliberadamente na sua oferta informações ou declarações falsas ou inverosímeis, susceptíveis de influenciar o resultado do procedimento de adjudicação;
- e) Quando estabelece pedidos de pagamento que não correspondem às prestações efetivamente fornecidas.

2. Uma vez constatadas as infrações referidas no número 1 deste artigo, pode a Autoridade de Regulação diligenciar investigações necessárias para o apuramento dos fatos.

3. Se dessas investigações se constatarem ilícitos penais, deve a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos remeter o processo, uma vez concluída a investigação para o Ministério Público para a promoção da ação penal.

ARTIGO 101.º **(Penalidades)**

1. Sem prejuízo das ações penais e das ações de indemnização para a reparação dos prejuízos causados à autoridade contratante, as penalidades seguintes podem ser proferidas pela Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos e, conforme os casos, de modo cumulativo:

- a) Confiscação das garantias constituídas pelo infrator no quadro dos procedimentos de adjudicação de contratos e de delegação de serviços públicos nos quais tenha participado;
- b) Exclusão do direito de concorrer para a adjudicação dos contratos públicos, delegações de serviço público e contratos de parceria por um período que varia de 1 (Um) ano a 5 (Cinco) anos, em função da gravidade da infração cometida.

2. Todo o produto de corrupção, qualificados como tal por lei penal ou bens cujo valor corresponda ao do referido produto, equipamentos utilizados ou destinados à utilização da prática da infração são confiscados, administrativamente, como medida conservatória até à decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO V **ÓRGÃOS DE CONTROLO E DE REGULAÇÃO**

CAPÍTULO I **ÓRGÃO DE CONTROLO E RESPECTIVAS** **COMPETÊNCIAS**

ARTIGO 102.º **(Órgão de controlo)**

A entidade administrativa de controlo *a priori* em matéria da aplicação da legislação e da regulamentação relativas aos contratos públicos é a Direção Geral dos Concursos Públicos.

ARTIGO 103.º **(Competências do órgão de controlo)**

1. A Direção Geral dos Concursos Públicos integra a orgânica do Ministério responsável pelas Finanças e, no exercício da sua missão, compete-lhe:

- a) Emitir pareceres, conceder autorizações e derrogações necessárias a pedido das autoridades contratantes, nos termos do presente Código e demais legislação em vigor;
- b) Assegurar, em colaboração com a Autoridade de regulação dos Concursos Públicos, a formação, a informação e o aconselhamento do conjunto dos atores da encomenda para aquisição pública, em matéria de legislação ou de regulamentação, assim como dos procedimentos aplicáveis;
- c) Contribuir, em colaboração com a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, na coleta de informações e de documentos com vista à constituição dum banco de dados em matéria de adjudicação dos contratos públicos e de delegações de serviço público.

2. Sem prejuízo do disposto no número deste artigo e demais legislação em vigor, constituem órgãos de controlo externo *a posteriori*, em matéria de adjudicação e de execução dos contratos públicos e de delegações de serviço público, nomeadamente, o Tribunal de Contas e a Inspeção Geral das Finanças.

3. No quadro da sua atividade de controlo da legalidade da adjudicação dos contratos

públicos, a Direção Geral dos Concursos Públicos compete-lhe, nomeadamente:

- a) Proceder à verificação dos planos anuais de adjudicação dos contratos públicos estabelecidos pelas autoridades contratantes;
- b) Proceder à publicidade, usando qualquer meio eletrónico de anúncios de concursos públicos susceptíveis de interessar as empresas, quer nacionais, quer internacionais;
- c) Acompanhar o respeito pelos prazos de adjudicação dos contratos;
- d) Manter um registo de documentos relativos à preparação e adjudicação dos contratos públicos e das delegações de serviço público, e proceder à sua numeração;
- e) Realizar, proceder análise de estatísticas e difundir o resumo anual relativo à utilização e subvenção de recursos públicos dispendidos a título de adjudicação dos contratos públicos;
- f) Manter, atualizar e difundir o registo de exclusão de participantes nos procedimentos visando à aquisição pública;
- g) Acompanhar as reclamações ou os recursos interpostos e as sanções impostas em razão do incumprimento da legislação e do regulamento em matéria de adjudicação e da execução dos contratos públicos.

4. No quadro da sua função de aconselhamento e assistência às autoridades contratantes e Direções do Ministério das Finanças, a Direção Geral dos Concursos Públicos executa, particularmente, as seguintes tarefas:

- a) Elabora e disponibiliza os instrumentos de apoio à adjudicação dos contratos públicos;
- b) Coordena as ações de formação dos compradores públicos e de sensibilização dos operadores económicos e das autoridades competentes, em colaboração com a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

5. No quadro da sua atividade de seguimento, realização de estudos e difusão de dados estatísticos sobre os contratos públicos e delegação de serviço público, compete igualmente à Direção Geral dos Concursos Públicos:

- a) O acompanhamento dos prazos de adjudicação dos contratos e de delegação de serviço público;

- b) A realização, análise de estatísticas e difusão de uma síntese anual sobre a utilização e concessão dos recursos públicos a título de adjudicação dos contratos públicos;
- c) A manutenção, atualização e difusão de um registo de exclusão de participantes nos concursos para a aquisição pública;
- d) O acompanhamento dos recursos, reclamações, ações e sanções pelo incumprimento da legislação e da regulamentação referentes à adjudicação e execução dos contratos públicos.

ARTIGO 104.º

(Recrutamento e nomeação do Diretor Geral dos Concursos Públicos)

O Diretor Geral dos Concursos Públicos é recrutado mediante concurso público, nos termos do presente Código e nomeado pelo Governo, sob proposta do Ministro responsável pelas finanças.

ARTIGO 105.º

(Competências do Diretor Geral)

1. Ao Diretor Geral compete assegurar:

- a) A direção e coordenação da ação dos serviços da Direção Geral dos Concursos Públicos;
- b) A preparação dos pareceres e das recomendações formulados pela Direção Geral dos Concursos Públicos, assim como o registo e a afetação das correspondências que derem entrada nesta direção.

2. O Diretor Geral é a única entidade competente para colocar um visto de regularidade e de conformidade geral nos projetos de contrato e sua respetiva introdução no circuito de aprovação, preparando para o efeito, uma nota de apresentação endereçada à autoridade de aprovação competente.

3. O Diretor Geral dispõe igualmente de competência para requerer junto da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos para que esta conheça e decida sobre a exclusão provisória da participação na aquisição pública dos candidatos, proponentes, adjudicatários em consequência da prática de atos de corrupção ou fraude no decurso dos procedimentos de adjudicação, execução ou de delegação de serviços públicos.

4. O Diretor Geral, no quadro das suas atribuições de aconselhamento, avaliação e assistência às autoridades contratantes e às direções

do Ministério das Finanças, assim como no da atividade da promoção do dispositivo jurídico em matéria de adjudicação e execução de contratos e de delegação de serviço público, pode, no respeito de cada um e das necessidades de serviço, decidir, numa base *ad hoc* pela repartição entre os diferentes agentes sob a sua direção, das atividades relacionadas com a missão da Direção Geral dos Concursos Públicos.

CAPÍTULO II

ÓRGÃO DE REGULAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

ARTIGO 106.º

(Entidade responsável pela regulação)

É instituída a entidade responsável pela regulação dos concursos públicos e de delegação de serviços públicos denominada Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos (AR-CP) cuja organização e funcionamento serão objetos de um diploma autónomo.

ARTIGO 107.º

(Declaração de bens)

1. Os membros dos órgãos de controlo e de regulação são obrigados a procederem à declaração formal dos seus bens e património no início e no fim do exercício das suas funções.

2. A declaração prevista no número anterior deve ser entregue ao Presidente do Tribunal de Contas que será o seu depositário.

TÍTULO VI

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAPÍTULO I

ÓRGÃO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 108.º

(Disposições gerais)

1. Qualquer candidato ou proponente que se considere injustamente afastado dos procedimentos relativos à adjudicação e execução de contratos públicos ou das delegações de serviço público ou que, em face das decisões doptadas por ocasião do procedimento de adjudicação tenham sofrido prejuízo dispõem da faculdade de interpor recurso prévio perante a autoridade adjudicante.

2. A decisão proferida pela autoridade adjudicante é susceptível de recurso hierárquico.

3. Esse recurso pode incidir, nomeadamente, sobre a decisão de adjudicar ou não o contrato ou a delegação de serviço público ou sobre as condições de capacidades e garantias exigidas,

o modo de adjudicação e o procedimento de seleção, a conformidade dos documentos de anúncio de ofertas à regulamentação, assim como as especificações técnicas retidas e os critérios de avaliação.

4. As decisões constantes dos números anteriores são susceptíveis de recurso perante a Comissão de Recursos e Resolução de Litígios da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, nos termos do Decreto sobre a organização e funcionamento desta.

ARTIGO 109.º

(Prazo de recurso)

O prazo para a interposição de recurso é de cinco (5) dias úteis a contar da publicação da decisão de adjudicação do contrato ou da delegação do serviço público, do aviso do anúncio de ofertas ou da comunicação da documentação de anúncio de ofertas.

ARTIGO 110.º

(Efeito do recurso)

O recurso referido no artigo 106.º deste Código tem efeito suspensivo em relação ao procedimento de adjudicação até à decisão definitiva da autoridade adjudicante, hierárquica ou da Comissão de Recursos Resolução de Litígios da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

ARTIGO 111.º

(Prazo para a decisão da autoridade)

1. A autoridade adjudicante ou hierárquica dispõe do prazo de três (3) dias úteis a contar da sua interposição de recurso para proferir a decisão.

2. Na ausência da decisão da autoridade adjudicante ou hierárquica no prazo referido no número anterior, o recorrente pode interpor o recurso perante a Comissão de Recursos e Resolução de Litígios da Autoridade da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos.

ARTIGO 112.º

(Recurso à arbitragem)

1. As partes podem submeter qualquer litígio emergente das relações contratuais em matéria de adjudicação e de delegação de serviço público ao Centro de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Bissau para a constituição do tribunal arbitral perante com vista à sua resolução.

2. Para o efeito do disposto no número anterior as autoridades contratantes, os candidatos ou proponentes à adjudicação dos contratos públicos e da delegação de serviço público

devem inserir nos seus contratos a cláusula-tipo de arbitragem do Centro de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Bissau para a sua respetiva resolução.

ARTIGO 113.º
(Recurso Jurisdicional)

Quaisquer litígios emergentes dirimidos em sede disciplinar, administrativo ou extrajudicial, salvo disposições legais ou contratuais contrárias, são susceptíveis de recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto jurisdição administrativa, para se pronunciar em última instância.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 114.º
(Interdição de visto prévio)

Em matéria de adjudicação dos contratos públicos e de delegação de serviço público, os contratos não carecem de visto prévio de nenhuma entidade pública não prevista neste Código.

ARTIGO 115.º
(Controlo a posterior)

Sem prejuízo do controlo previsto neste Código, a Inspeção Geral das Finanças e o Tribunal de Contas podem ordenar, respetivamente, inspeções e auditorias para o controlo posterior e anual da regularidade e da legalidade da utilização dos fundos públicos em matéria de adjudicação de contratos públicos e das delegações de serviço público.

ARTIGO 116.º
(Revogação)

1. São revogadas todas as disposições legais que contrariem as do presente diploma, nomeadamente, as constantes do Decreto-lei n.º 2/2002, de 30 de Maio, do Decreto-lei n.º 3/2002, de 30 de Maio, do Decreto-lei n.º 4/2002, de 30 de Maio, assim como os Decretos números 4/2002, 5/2002 e 6/2002, todos de 30 de Maio.

2. Quaisquer revogações de disposições deste diploma devem obedecer a Diretiva n.º 04 relativa aos procedimentos de adjudicação, da execução e de regulamento dos contratos públicos e das delegações de serviço público e à Diretiva n.º 05 da UEMOA relativa ao controlo e regulação dos Contratos Públicos e das delegações de serviço público, respetivamente, e serem comunicadas à Comissão da UEMOA.

ARTIGO 117.º
(Da entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de Agosto de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — A Ministra da Economia, Dr.ª **Helena Nosoline Embaló**. — O Ministro das Finanças, Dr. **José Mário Vaz**. — O Ministro das Infra-Estruturas, Eng.º **José António da Cruz Almeida**.

Promulgado em 26 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.